



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 163

Disponibilização: sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Publicação: segunda-feira, 15 de setembro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
01ª Zona Eleitoral	2
02ª Zona Eleitoral	5
04ª Zona Eleitoral	10
05ª Zona Eleitoral	11
12ª Zona Eleitoral	11
13ª Zona Eleitoral	13
14ª Zona Eleitoral	48
17ª Zona Eleitoral	83
18ª Zona Eleitoral	83
19ª Zona Eleitoral	84
21ª Zona Eleitoral	88
24ª Zona Eleitoral	92
29ª Zona Eleitoral	93

30ª Zona Eleitoral	94
34ª Zona Eleitoral	108
35ª Zona Eleitoral	109
014º JUÍZO DAS GARANTIAS DE MARUIM	125
Índice de Advogados	125
Índice de Partes	127
Índice de Processos	133

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA DE PESSOAL

PORTARIA DE PESSOAL Nº 733/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, I, da PORTARIA Nº 724, DE 19 DE AGOSTO DE 2024, deste Regional,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da PORTARIA Nº 192, DE 03 DE ABRIL DE 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º

XIII - Caroline Valeriano Damascena." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/09/2025, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1753074 e o código CRC 03BDBFF4.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 732/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 5638 - SEDIR [1750207](#).

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora DAIANE DO CARMO MATEUS, Técnica Judiciária - Área Administrativa, matrícula 30923322, Licença para Capacitação no período de 13/10/2025 a 26/11/2025, referente ao 3º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/09/2025, às 10:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1752740 e o código CRC 882D2454

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-47.2025.6.25.0027

PROCESSO : 0600048-47.2025.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : ALISSON SANTOS FREIRE

INTERESSADO : JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-47.2025.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: CIDADANIA, JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS, ALISSON SANTOS FREIRE

Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 35, § 3º, da Res. TSE n. 23.604/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA PARTIDO CIDADANIA - DIRETÓRIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas anuais relativas ao exercício financeiro 2024, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *A ausência de apresentação da documentação solicitada, após o prazo concedido, poderá ensejar uma de duas providências pela autoridade judiciária, conforme o caso concreto: (I) o julgamento das contas como não prestadas, na hipótese de não haver elementos mínimos para a análise da movimentação de recursos do Fundo Partidário e da origem de outras fontes; ou (II) o prosseguimento do exame técnico para apuração dos valores, caso presentes os referidos elementos mínimos, nos termos do art. 35, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-55.2025.6.25.0027

PROCESSO : 0600041-55.2025.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA DA PUREZA SOBRINHA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-55.2025.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE,
IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES, MARIA DA PUREZA SOBRINHA

Representantes do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Representantes do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Representantes do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 35, § 3º, da Res. TSE n. 23.604/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas anuais relativas ao exercício financeiro 2024, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *A ausência de apresentação da documentação solicitada, após o prazo concedido, poderá ensejar uma de duas providências pela autoridade judiciária, conforme o caso concreto: (I) o julgamento das contas como não prestadas, na hipótese de não haver elementos*

mínimos para a análise da movimentação de recursos do Fundo Partidário e da origem de outras fontes; ou (II) o prosseguimento do exame técnico para apuração dos valores, caso presentes os referidos elementos mínimos, nos termos do art. 35, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

EDITAL 1494/2025

O MM. Juiz da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 25/07/2025 a 09/09/2025, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 213/2025, 241/2025, 244/2025, 245/2025, 246/2025, 247/2025, 248/2025, 249/2025, 250/2025, 251/2025, 252/2025, 253/2025, 254/2025, 255/2025, 256/2025, 257/2025, 258/2025, 259/2025, 260/2025, 262/2025 nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral

Para que se dê ampla divulgação, determinou o Juiz Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 11 dia(s) do mês de setembro de 2025. Eu, José Wodson Lima Amaral, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-73.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600125-73.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600125-73.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD, ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

Representante do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Representante do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Representante do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recurso apresentada pela Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- PSD, de Barra dos Coqueiros/SE, de forma Intempestiva, referente ao exercício financeiro de 2020.

Autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital (ID 115817820) no Diário de Justiça Eletrônico, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certificado nos autos (ID 123332215).

A Unidade Técnica informou que foram juntados aos autos espelho(s) de consulta ao Módulo "Extrato Bancário" do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e a informação de que não houve prestação de contas do órgão regional, bem como não houve informação de repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário pela agremiação nacional (ID 123344499).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, à vista do atendimento do disposto no art. 44 e ss da Res. 23.604/2019, opinou pela aprovação da prestação das contas, nos termos do art. 45, I da Res. TSE 23.604/19. (ID 123344499)

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente prestação de contas, com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos de 2022, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação da análise técnica que não foram identificados extratos bancários e distribuição de recursos públicos ou recibos de doação emitidos pelo grêmio partidário e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário municipal, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as contas da Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- PSD de Barra dos Coqueiros/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-68.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600071-68.2025.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANILLO FERREIRA COSTA

INTERESSADO : CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-68.2025.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS, DANILLO FERREIRA COSTA

Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DESPACHO

Considerando a Certidão ID 123350622, onde se verifica a anexação de extratos bancários sem movimentação financeira, bem como a emissão de recibos em diversos valores e a ausência de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, intime-se o grêmio partidário para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a divergência apresentada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-75.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600030-75.2023.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM BARRA DOS COQUEIROS

INTERESSADO : JORGE RABELO DE VASCONCELOS

INTERESSADO : RAQUEL ANJOS DE VASCONCELOS

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-75.2023.6.25.0001 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM BARRA DOS COQUEIROS, JORGE RABELO DE VASCONCELOS, RAQUEL ANJOS DE VASCONCELOS, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, ZECA RAMOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recurso apresentada pela Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de Barra dos Coqueiros/SE, de forma Intempestiva, referente ao exercício financeiro de 2022.

Autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital (ID 123329403) no Diário de Justiça Eletrônico, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certificado nos autos (ID 123332213).

A Unidade Técnica informou que foram juntados aos autos espelho(s) de consulta ao Módulo "Extrato Bancário" do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e a informação de que não houve prestação de contas do órgão regional, bem como não houve informação de repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário pela agremiação nacional (ID 123332466).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, à vista do atendimento do disposto no art. 44 e ss da Res. 23.604/2019, opinou pela aprovação da prestação das contas, nos termos do art. 45, I da Res. TSE 23.604/19 (ID 123348988).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente prestação de contas, com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos de 2022, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação da análise técnica que não foram identificados extratos bancários e distribuição de recursos públicos ou recibos de doação emitidos pelo grêmio partidário e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário municipal, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as contas da Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de Barra dos Coqueiros/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-56.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600033-56.2025.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : THIAGO HADDAMO GUSMAO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : JEFERSON SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-56.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE, THIAGO HADDAMO GUSMAO RIBEIRO, JEFERSON SANTOS DE JESUS

Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recurso apresentada pela Movimento Democrático Brasileiro - MDB, do Diretório Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, de forma Intempestiva, referente ao exercício financeiro de 2024.

Autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital (ID 123343816) no Diário de Justiça Eletrônico, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certificado nos autos (ID 123346861).

A Unidade Técnica informou que foram juntados aos autos espelho(s) de consulta ao Módulo "Extrato Bancário" do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e a informação de que não houve prestação de contas do órgão regional, bem como não houve informação de repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário pela agremiação nacional (ID 123349542).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, à vista do atendimento do disposto no art. 44 e ss da Res. 23.604/2019, opinou pela aprovação da prestação das contas, nos termos do art. 45, I da Res. TSE 23.604/19 (ID 123352089).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente prestação de contas, com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos de 2022, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação da análise técnica que não foram identificados extratos bancários e distribuição de recursos públicos ou recibos de doação emitidos pelo grêmio partidário e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário municipal, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as contas da Movimento Democrático Brasileiro - MDB, do Diretório Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-07.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600358-07.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GISELMA ARAUJO APOSTOLO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : GISELMA ARAUJO APOSTOLO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-07.2020.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISELMA ARAUJO APOSTOLO DA SILVA VEREADOR, GISELMA ARAUJO APOSTOLO DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Representante do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Nos termos do art. 64, §3º, art. 23.607/2019, INTIME-SE o(a) Prestador(a) das contas, através do DJE/SE, por meio do seu advogado, para, querendo, apresentar Manifestação sobre o Parecer 123334140, no prazo de 3 (três) dias.

Apresentada, ou não, a Manifestação do(a) Prestador(a) das contas, dê-se vistas ao MPE no prazo de 02 (dois) dias, conforme art. 64, §4º, art. 23.607/2019.

Após, volvam-me os autos conclusos.



04ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1504/2025

EXMO. SR. PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC..

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 45/2025, 46/2025 e 47/2025 consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação. E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 12 de Setembro de 2025. Eu, Jaine Costa Silva, Auxiliar Administrativo, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 683/2023 04ªZE, assino.

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

De Ordem do Excelentíssimo Dr. Sérgio Fortuna Mendonça, Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições, *et coetera*.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constantes no lotes 144/2025 a 153/2025, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, a Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Gina Carla Gomes Almeida, Auxiliar de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente documento.

Documento assinado eletronicamente por GINA CARLA GOMES ALMEIDA, Auxiliar de Cartório, em

12/09/2025, às 07:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 060006-43.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600006-43.2025.6.25.0012 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAROLINA PUGLIA FREO (52606/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAROLINA PUGLIA FREO (52606/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600006-43.2025.6.25.0012 / 012ª
ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

IMPUGNANTE: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE,
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

Representantes do(a) IMPUGNANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A,
CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606

Representantes do(a) IMPUGNANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A,
CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606

IMPUGNADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

IMPUGNADA: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

Representantes do(a) IMPUGNADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA
TELES FRANCO - SE14728, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, FABIANO
FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Representantes do(a) IMPUGNADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

INTIMAÇÃO

O Cartório da 12ª Zona Eleitoral, de ordem do Juiz Eleitoral, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, INTIMA O PARTIDO REPUBLICANOS DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE, para apresentar contrarrazões aos Recursos Eleitorais Id. 123353869 e Id. 123353830, no prazo de 03 (três) dias.

LAGARTO, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-18.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600001-18.2025.6.25.0013 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FELIPE DOS SANTOS SILVA (10986/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Parte : SIGILOS

ATO ORDINATÓRIO

(art. 16, III, Res.-TSE nº23.326/2010)

De ordem do MM Juiz Eleitoral, o Cartório Eleitoral publica o dispositivo do despacho/decisão id. 123258237.

O inteiro teor pode ser consultado pelas partes em acesso ao PJE.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO:

1. Acolher parcialmente a preliminar de excesso no rol de testemunhas, para:

a) limitar o número de testemunhas da parte autora a 6 (seis), nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90;

b) determinar à parte autora que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adequar seu rol, indicando expressamente as testemunhas que pretende ouvir, sob pena de serem consideradas apenas as 6 (seis) primeiras constantes da petição inicial, com o consequente desentranhamento das demais;

2. Fixar os pontos controvertidos nos termos do item II.3, os quais nortearão a atividade probatória;

3. Defiro a produção de prova emprestada, consistente na juntada integral dos autos da Prestação de Contas nº *****-**.****.***.****, devendo, após a juntada, serem as partes intimadas para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias;

4. Indefero o pedido de expedição de ofícios ao Município de Laranjeiras e à Câmara Municipal, nos termos da fundamentação, sem prejuízo de futura reavaliação, caso demonstrada a impossibilidade de obtenção direta dos documentos pela via administrativa;

5. Defiro a prova testemunhal, observado o limite de 6 (seis) testemunhas para cada polo processual, incumbindo às partes promoverem o comparecimento de seus depoentes independentemente de intimação judicial, conforme dispõe o art. 22, V, da Lei Complementar nº 64 /90;

6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2025, às 15h, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo Eleitoral.

Cientifiquem-se as partes e dê-se cumprimento.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 060002-03.2025.6.25.0013

PROCESSO : 060002-03.2025.6.25.0013 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FELIPE DOS SANTOS SILVA (10986/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Parte : SIGILOSO

ATO ORDINATÓRIO

(art. 16, III, Res.-TSE nº23.326/2010)

De ordem do MM Juiz Eleitoral, o Cartório Eleitoral publica o dispositivo do despacho/decisão id. 123258235.

O inteiro teor pode ser consultado pelas partes em acesso ao PJE.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, bem como no art. 47-E da Resolução nº 23.733/2024 do TSE, DECIDO:

a) acolher parcialmente a preliminar de excesso de testemunhas, para:

a.1) limitar a oitiva das testemunhas da parte autora ao número máximo de 6 (seis), devendo esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adequar expressamente o rol apresentado, sob pena de serem consideradas apenas as 6 (seis) primeiras testemunhas arroladas;

a.2) indeferir o pedido de intimação judicial de testemunhas, competindo à parte que as arrolou providenciar o comparecimento em juízo.

b) indefiro o pedido de depoimento pessoal dos acionados, em razão da vedação constante do art. 47-E da Resolução nº 23.733/2024 do TSE, ressalvada a possibilidade de que, se assim desejarem, compareçam voluntariamente para prestar declarações.

c) defiro a produção de prova documental já carreada aos autos, bem como de eventual documentação superveniente, desde que observado o contraditório.

d) defiro a oitiva de até 6 (seis) testemunhas pela parte autora e de até 6 (seis) testemunhas pela parte acionada, observando-se as limitações legais.

e) designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2025, às 15h, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo Eleitoral, ocasião em que serão colhidos os depoimentos testemunhais.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600727-26.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600727-26.2024.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : CLEDIENE SANTOS
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
INVESTIGADA : CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
INVESTIGADA : MARIANA SANDES VIEIRA LEITE
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600727-26.2024.6.25.0013 - RIACHUELO/SE

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INVESTIGADA: CLEDIENE SANTOS, CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE, MARIANA SANDES VIEIRA LEITE

INVESTIGADO: JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE, MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO

Advogado do(a) INVESTIGADA: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713

Advogado do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de MARIANA SANDES VIEIRA LEITE, CLEDIENE SANTOS, JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE, MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO e CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE.

Sustenta o órgão ministerial, em sua petição inicial, a ocorrência de abuso de poder e fraude eleitoral no âmbito do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação que disputou o cargo de vereador no município de Laranjeiras/SE nas Eleições de 2024. A fraude, segundo o Parquet, consistiu no registro de candidaturas femininas fictícias - especificamente as de MARIANA SANDES VIEIRA LEITE e CLEDIENE SANTOS - com o único propósito de atender artificialmente à cota de gênero exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Como indícios da fraude, o Ministério Público aponta a ausência de atos efetivos de campanha, a inexistência de propaganda eleitoral, a falta de movimentação financeira ou a declaração de despesas irrisórias, e a obtenção de votação zerada ou inexpressiva pelas referidas candidatas. Ao final, pugna pela cassação do DRAP, dos diplomas e mandatos eventualmente obtidos, e a declaração de inelegibilidade dos investigados. O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Devidamente citados, os investigados apresentaram suas contestações. A investigada MARIANA SANDES VIEIRA LEITE arguiu, em sede de preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, todos os investigados refutaram veementemente a acusação de fraude, defendendo a lisura e a regularidade do processo eleitoral. Argumentaram que as

campanhas foram realizadas de forma modesta, porém legítima, e que a baixa votação reflete o desempenho natural das candidatas no pleito, não podendo ser presumida como prova de fraude. Instado a se manifestar sobre as defesas, o Ministério Público Eleitoral reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova testemunhal para comprovar os fatos alegados.

Os autos vieram conclusos para saneamento e decisão.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

II.1 - Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela investigada não merece prosperar. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a aferição da fraude à cota de gênero deve considerar um conjunto de elementos, e a participação, ainda que anuente, da candidata cujo registro foi utilizado para a prática do ilícito, é suficiente para mantê-la no polo passivo da demanda.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO . ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido; (iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente . 2. Conquanto a ausência de justificativa razoável para a inexistência de gastos de JULIANA DOS SANTOS SOUTO, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS e RITA LIMA, bem como da votação zerada da última, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. 3. Se é certo que os percentuais os "percentuais de gênero previstos no art . 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE nº 23 .373" (Recurso Especial Eleitoral nº 21498, Acórdão, Relator (a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 117, Data 24/06/2013, Página 56), igualmente é correto firmar que o indeferimento do DRAP apenas deve ocorrer se o juiz notificar a agremiação para, em até três dias (LE, art. 11, § 3º), regularizar a situação (recompôr a cota mínima de gênero) e esta não o fizer, tudo a ser analisado na seara adequada do DRAP. 4 . Recurso conhecido e desprovido. (TRE-SE - REI: 06011505920206250034 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 060115059, Relator.: Des. Gilton Batista Brito, Data de Julgamento: 20/04/2022, Data de Publicação: 26/04/2022. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-se/1474185526>. Acesso em: 11 set. 2025)

A análise sobre sua responsabilidade e a configuração do dolo são questões que se confundem com o mérito da causa e dependem da instrução probatória. Ademais, a Resolução TSE n. 23.735 /2024, em seu art. 8º, §§ 1º e 4º, dispõe que a fraude pode se caracterizar mesmo sem a intenção comprovada, bastando a violação à finalidade da norma protetiva da igualdade de gênero.

Diante do aduzido, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

II.2 - Do prosseguimento do feito. Instauração da fase instrutória

Verifico que as contestações apresentadas não trouxeram documentos novos capazes de, por si só, infirmar as alegações iniciais, sendo necessária a instrução do feito para a elucidação dos fatos. Declaro, pois, saneado o processo.

A controvérsia central a ser dirimida nesta ação cinge-se à verificação da ocorrência de fraude à cota de gênero. Desta forma, fixo como pontos controvertidos, sobre os quais recairá a atividade probatória:

a) A existência de fraude no registro das candidaturas das investigadas, a ser verificada pela ausência de atos efetivos de campanha, votação ínfima ou zerada e ausência de despesas eleitorais declaradas; b) O prévio ajuste ou conluio entre os investigados para a configuração da fraude, com o intuito de viabilizar o registro da chapa; c) O benefício direto auferido pela chapa e pelos candidatos eleitos em decorrência do suposto ilícito.

Com fundamento no art. 22, V, da Lei Complementar 64/1990, designo o dia 25 de setembro de 2025 (quinta-feira), às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, a ocorrer na Sala de Audiências deste Juízo Eleitoral, destinada à inquirição das testemunhas arroladas.

Intimem-se as partes, por seus advogados via DJe, e o Ministério Público Eleitoral, pessoalmente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e na legislação aplicável:

1. REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela investigada MARIANA SANDES VIEIRA LEITE.

2. DECLARO o feito saneado, fixando os pontos controvertidos conforme estabelecido na fundamentação.

3. DEFIRO a produção de prova testemunhal e DESIGNO audiência de instrução para o dia 25 de setembro de 2025 (quinta-feira), às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.

4. DETERMINO a intimação das partes, por seus advogados via Diário de Justiça Eletrônico (DJe), e do Ministério Público Eleitoral, pessoalmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com a celeridade que o caso requer.

Cumpra-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600733-33.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600733-33.2024.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PEDRO AURELIO DOS SANTOS

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600733-33.2024.6.25.0013 - RIACHUELO/SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTADO: PEDRO AURELIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Arrecadação e Gastos Ilícitos de Recursos, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de PEDRO AURÉLIO DOS SANTOS, vereador eleito pelo Município de Riachuelo/SE nas Eleições de 2024.

O autor alega, em síntese, que o representado teria praticado condutas em desacordo com as normas de arrecadação e gastos de campanha, consistentes em: a) extrapolação do limite de 20% para despesas com aluguel de veículos automotores, ao contratar reboque com som pelo valor de R\$ 3.500,00, quando o total de gastos foi de R\$ 7.500,00; e b) omissão de despesas relativas à compra de bandeiras, produção de jingles, pagamento de combustível, motorista e camisas padronizadas. Ao final, requereu a produção de provas e a cassação do diploma do representado. Devidamente notificado (ID 123132408), o representado apresentou contestação (ID 123149987), na qual sustenta, em suma, que a despesa questionada refere-se à locação de um "reboque" não motorizado, não se sujeitando, portanto, ao limite específico para veículos automotores. Aduziu, ainda, que a matéria já foi devidamente esclarecida nos autos da Prestação de Contas nº 0600592-14.2024.6.25.0013, a qual foi julgada aprovada por este Juízo.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a defesa (ID 123188957), reiterando os termos da inicial e argumentando que o contrato de locação previa o uso de um automóvel. Informou também que a decisão proferida nos autos da prestação de contas não transitou em julgado, pois o Parquet não havia sido intimado para recorrer.

Este Juízo determinou a certificação do andamento do processo de prestação de contas (ID 123200070), o que foi cumprido pelo Cartório (ID 123208058), informando a interposição de recurso pelo Ministério Público naqueles autos.

Intimado a se manifestar, o representado reiterou seus argumentos de defesa (ID 123222725).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Das questões prejudiciais pendentes

O representado suscita em sua defesa, como questão prejudicial, a existência de decisão proferida nos autos da Prestação de Contas nº 0600592-14.2024.6.25.0013, que aprovou suas contas, o que, em sua visão, impediria o prosseguimento desta representação.

A preliminar, contudo, deve ser rejeitada.

É cediço que o processo de prestação de contas e a representação por arrecadação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97) são ações autônomas e independentes, com objetos e causas de pedir distintas.

A prestação de contas possui natureza eminentemente administrativa e contábil, cujo escopo é a análise da regularidade formal das receitas e despesas declaradas. Seu julgamento resulta na aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas, sem, contudo, adentrar a fundo na ilicitude ou na gravidade das condutas subjacentes com o propósito de aplicar sanções de natureza política.

Por outro lado, a representação do art. 30-A possui natureza judicial e visa apurar não apenas a existência de captação ou gastos ilícitos de recursos, mas também, e principalmente, a gravidade de tais condutas e o seu potencial para comprometer a moralidade e a legitimidade do pleito eleitoral, tendo como consequência a sanção de cassação do registro ou do diploma. A aprovação das contas, portanto, não obsta a apuração aprofundada dos mesmos fatos em sede de AIJE, onde o contraditório e a dilação probatória são mais amplos.

Ademais, no caso concreto, a prejudicialidade é ainda mais frágil, uma vez que, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral (ID 123208058), a decisão proferida no bojo da Prestação de Contas nº 0600592-14.2024.6.25.0013 não transitou em julgado, tendo sido objeto de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Desta forma, por não haver coisa julgada e pela manifesta independência entre as ações, a questão prévia não merece prosperar.

Afastada a preliminar e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao saneamento do feito.

II.2 - Do prosseguimento do feito. Instauração da fase instrutória

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, fixo como pontos controvertidos sobre os quais recairá a atividade probatória:

a) A natureza e o objeto do contrato de locação celebrado pelo representado, para determinar se a despesa se enquadra no limite de gastos com "aluguel de veículos automotores" previsto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019; b) A suposta omissão de despesas de campanha, notadamente com a aquisição de bandeiras, produção de jingles, pagamento de combustível e motorista para o veículo que tracionava o reboque, e confecção de camisas padronizadas; c) A gravidade das condutas, caso comprovadas, para aferir sua potencialidade de macular a lisura e a legitimidade do pleito.

O Ministério Público Eleitoral requereu em sua inicial a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do representado.

Considerando que a controvérsia instaurada envolve matéria eminentemente fática, mostra-se necessária a abertura de fase instrutória para o correto esclarecimento dos fatos controvertidos.

Contudo, verifico dos autos que, até o presente momento, nenhuma das partes apresentou rol de testemunhas, tampouco manifestou expressamente interesse na designação de audiência.

Diante disso, intimem-se as partes, por seus patronos via Diário da Justiça Eletrônico, bem como o Ministério Público Eleitoral, pessoalmente, para que se manifestem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na designação de audiência de instrução.

Havendo manifestação positiva, deverão, no mesmo prazo, apresentar o respectivo rol de testemunhas, limitado a 6 (seis) por parte.

A exigência de indicação prévia do rol tem por escopo viabilizar o pleno exercício do contraditório, sobretudo quanto à possibilidade de contradita, que exige o prévio conhecimento da identidade das testemunhas a serem inquiridas. A designação de audiência sem tal providência comprometeria o devido processo legal e a paridade de armas entre as partes.

Quanto ao pedido de depoimento especial, indefiro, pelos fundamentos que a seguir exponho:

Com efeito, a disciplina normativa aplicável ao processo eleitoral não admite a compulsoriedade do depoimento pessoal das partes, salvo se houver manifestação espontânea de vontade dos representados em prestar esclarecimentos.

A esse respeito, o art. 47-E da Resolução nº 23.608 de 2019 do TSE dispõe expressamente:

"A representada ou o representado não poderá ser compelida(o) a prestar depoimento pessoal, mas tem o direito de ser ouvida(o) em juízo, se requerer na contestação ou, intimada(o) sem que seja cominada pena de confissão, compareça de forma voluntária para se manifestar sobre pontos que entender relevantes para a defesa."

Assim, o ordenamento eleitoral confere às partes o direito potestativo de se manifestarem voluntariamente, mas veda a imposição judicial de seu depoimento, razão pela qual não se mostra juridicamente viável a pretensão deduzida pela parte autora, ressalvada a possibilidade de que os próprios representados, caso assim entendam, compareçam para prestar declarações.

Diante disso, indefiro o pedido de depoimento pessoal dos acionados, por incompatibilidade com o regime jurídico processual eleitoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de prejudicialidade suscitada pelo representado, nos termos da fundamentação supra.

Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito do art. 22 da LC nº 64/90, DEFIRO a abertura da fase instrutória e FIXO como pontos controvertidos da demanda:

a) a natureza e o objeto do contrato de locação celebrado pelo representado, para determinar se a despesa se enquadra no limite de gastos com "aluguel de veículos automotores" previsto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

b) a suposta omissão de despesas de campanha, notadamente com a aquisição de bandeiras, produção de jingles, pagamento de combustível e motorista para o veículo que tracionava o reboque, bem como confecção de camisas padronizadas;

c) a gravidade das condutas, caso comprovadas, para aferir sua potencialidade de macular a lisura e a legitimidade do pleito.

INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico, bem como o Ministério Público Eleitoral, pessoalmente, para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o interesse na designação de audiência de instrução e apresentem, se assim desejarem, o respectivo rol de testemunhas, limitado a 6 (seis) por parte, sob pena de preclusão.

INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal do representado, por incompatibilidade com o regime jurídico processual eleitoral, nos termos da fundamentação.

Cumpra-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600579-15.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600579-15.2024.6.25.0013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

EXECUTADO : ANSELMO MELO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600579-15.2024.6.25.0013

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANSELMO MELO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE5554

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB/SE6761

ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA - OAB/SE9252

REQUERENTE: ANSELMO MELO DOS SANTOS

ADVOGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE5554

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB/SE6761

ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA - OAB/SE9252

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição inicial de Cumprimento de Sentença proposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de ANSELMO MELO DOS SANTOS.

Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, DEFIRO o início do cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa referente à condenação ao pagamento de sanção obrigacional eleitoral no valor de R\$ 561,73 (quinhentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) pelo requerido ANSELMO MELO DOS SANTOS.

1. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intimem-se os requeridos, para que, no prazo de 15 dias úteis, efetue o pagamento voluntário do débito, no valor de R\$ 561,73 (quinhentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) observando as seguintes orientações:

a. Emitir a respectiva Guia de Recolhimento da União, diretamente na página do Tesouro Nacional (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>), observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Código de Recolhimento: 18011-4 - TSE/TRE DEV.REC.F.PART.APLIC.IRREGULAR

2. Ademais, nos termos do art. 525, *caput*, do CPC, decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se, independente de nova intimação, o prazo de 15 dias úteis para que o executado apresente, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença.

3. Caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo acima estipulado, venham os autos conclusos.

Determinações ao Cartório Eleitoral:

a. Se o requerimento de cumprimento de sentença ocorreu dentro do prazo de um ano contado do trânsito em julgado da sentença e havendo advogado constituído nos autos pelo devedor, este será intimado com a publicação da presente decisão no DJe (art. 513, §2º, I, CPC).

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600729-93.2024.6.25.0013

: 0600729-93.2024.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO ELEITORAL (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA : CINTIA THIARA MATOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INVESTIGADA : JOSIMEIRE DE JESUS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
INVESTIGADO : REGINALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : JOSE TAVARES
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
INVESTIGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600729-93.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INVESTIGADA: CINTIA THIARA MATOS SANTOS, JOSIMEIRE DE JESUS SANTOS TAVARES

INVESTIGADO: REGINALDO DA SILVA SANTOS, JOSE TAVARES

Advogados do(a) INVESTIGADA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, em desfavor de CINTIA THIARA MATOS SANTOS, REGINALDO DA SILVA SANTOS, JOSÉ TAVARES, JOSIMEIRE DE JESUS TAVARES e da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, com o objetivo de apurar suposta realização de campanha nas Eleições Municipais de 2024 com abuso do poder político em razão de fraude eleitoral consistente no desvirtuamento da finalidade da norma insculpida no artigo 10, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 (cota de gênero).

O Ministério Público alega que a candidatura de CINTIA THIARA MATOS SANTOS, lançada pela Federação PSDB Cidadania - Areia Branca/SE, foi utilizada de forma fictícia, com o exclusivo objetivo de aparentar o cumprimento da reserva legal mínima de 30% de candidaturas femininas, exigida pelo art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997, de modo que supostamente houve o favorecimento direto do candidato eleito REGINALDO DA SILVA SANTOS, cuja candidatura estaria comprometida pela nulidade do DRAP acaso reconhecida a fraude, a qual teria ocorrido com a participação dos dirigentes partidários JOSÉ TAVARES e JOSIMEIRE DE JESUS TAVARES.

A petição inicial foi protocolada em 27/11/2024 (ID 123067482), instruída com documentos (ID 123067485), e nela o parquet aponta supostos indícios de fraude à cota de gênero em razão da

candidatura de CINTIA THIARA MATOS SANTOS, tais como a ausência de movimentação financeira relevante, votação inexpressiva (06 votos) e a inexistência de atos efetivos de campanha, o que caracterizaria, em tese, candidatura de "fachada". Em seus pedidos, o parquet requereu:

- [1] "O recebimento e o processamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral";
- [2] "A concessão da tutela antecipada, a fim de que não seja expedido diploma ao candidato representado REGINALDO DA SILVA SANTOS, enquanto tramitar a presente demanda";
- [3] "A notificação dos representados, todos qualificados do banco de dados desse MM. Juízo Eleitoral, para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal;
- [4] "A regular tramitação desta ação para, ao final, ser julgada procedente, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, aplicando as sanções legais cabíveis na forma acima declinada e indicadas na Súmula 73 do TSE: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e do diploma do candidato eleito REGINALDO DA SILVA SANTOS, a ele vinculado, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência dele; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta; (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral".

A liminar foi indeferida por decisão proferida em 28/11/2024 (ID 123069954), na qual este Juízo entendeu ausentes os requisitos para o deferimento da medida de urgência.

Devidamente notificados, os representados apresentaram suas peças defensivas sob a forma de contestação na seguinte ordem: [1] CINTIA THIARA MATOS SANTOS (ID 123103257, de 08/12/2024); [2] JOSIMEIRE DE JESUS TAVARES (ID 123112337, de 10/12/2024); [3] JOSÉ TAVARES (ID 123115136, de 11/12/2024); e [4] REGINALDO DA SILVA SANTOS (ID 123146674, de 22/01/2025).

Em síntese, o(a)s investigado(a)s impugnaram os fundamentos da inicial e suscitaram preliminares e, no mérito, defenderam a efetiva realização de atos de campanha por parte da candidata CINTIA THIARA MATOS SANTOS, a insuficiência da baixa votação como prova de fraude e a necessidade de prova robusta para a configuração do ilícito, juntando documentos e fotografias com o intuito de comprovar a participação ativa no pleito.

Devidamente intimado, o Ministério Público apresentou réplica às contestações (ID 123121490, de 14/12/2024 e ID 123207064, de 26/03/2025).

Por meio de Decisão saneadora (ID 123143433, de 25/03/2025), foram afastadas as preliminares arguidas.

Audiência de instrução realizada em 29/04/2025, conforme termo de audiência (ID 123239886, de 30/04/2025). Após, as partes apresentaram alegações finais (ID 123248603, ID 123248736 e ID 123248782, todos de 09/05/2025), reiterando as teses já suscitadas no presente feito.

Em seguida, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar.

Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Das questões formais: processuais e procedimentais

Atento inicialmente às questões formais, entendendo-se estas como as não relacionadas diretamente com o mérito da ação, consigno que as preliminares arguidas pelas partes investigadas em suas contestações foram devidamente apreciadas e rejeitadas na decisão saneadora proferida em 25/03/2025 (ID 123143433). Na sequência, reputo que não há questões processuais pendentes.

II.2 - Do regular processamento e aptidão para julgamento

Ato contínuo, no que diz respeito às questões formais, entendendo-se estas como as não relacionadas diretamente com o mérito da ação, convém consignar que AIJE foi admitida ante a

constatação do preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação, tendo a inicial sido devidamente examinada e recebida por este Juízo.

Em relação à possibilidade de manejo de AIJE para exame da questão que foi posta à apreciação deste Juízo, qual seja, a apuração de suposto abuso de poder político e econômico em relação (inclusive) a fatos ocorridos antes do registro candidatura do(a)s Investigado(a)s, a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto ao cabimento. Neste sentido, cite-se:

"Eleições 2016 [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder econômico. Prefeito. Condutas anteriores ao registro de candidatura. Possibilidade. [...] 1. Admite-se, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a apuração de abuso de poder pela prática de conduta ocorrida em momento anterior ao ano eleitoral. Precedentes. [...]"

(Ac. de 4.3.2021 no AgR-REspEI nº 23235, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

"Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder político e econômico (art. 22 da LC n. 64/90). [...] 5. Consoante jurisprudência deste Tribunal, 'admite-se, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a apuração de abuso de poder pela prática de conduta ocorrida em momento anterior ao ano eleitoral' [...]"

(Ac. de 9/5/2024 no AgR-REspEI n. 060083120, rel. Min. Isabel Gallotti.)

No que concerne ao processamento da ação, em se tratando de AIJE para apuração de conduta que, em tese, contraria o disposto no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997, o processamento deve observar o disposto no art. 22 da já mencionada Lei Complementar n. 64/1990.

Encerrada a fase instrutória, sem que houvesse mais provas a serem produzidas, o processo encontra-se apto para julgamento de mérito no estado em que se encontra.

II.3 - Do mérito.

Inexistindo, portanto, quaisquer questões formais, processuais e procedimentais que demandem deliberação preliminar ao julgamento, impõe-se o exame do mérito da presente AIJE.

II.3.1 - A disciplina normativa e parâmetros para análise dos pedidos.

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que autoriza a investigação de condutas que importem abuso de poder, uso indevido dos meios de comunicação social, ou qualquer forma de desequilíbrio que comprometa a legitimidade e a normalidade das eleições. O objeto central da demanda consiste na apuração de eventual fraude ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece a obrigatoriedade de que cada partido ou federação preencha o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo nas eleições proporcionais. Tal norma consubstancia ação afirmativa voltada à promoção da participação feminina na política, de observância obrigatória pelos entes partidários.

No âmbito regulamentar, a Resolução TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre o registro de candidaturas, reforça essa obrigatoriedade nos arts. 17, §4º, e 27, §1º, I, cabendo à Justiça Eleitoral a verificação da regularidade formal e material do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Ademais, a Resolução TSE nº 23.608/2019, ao tratar da propaganda eleitoral e da prestação de contas, oferece elementos relevantes à verificação da efetiva atuação das candidaturas, inclusive aquelas femininas, mediante a análise da arrecadação e aplicação de recursos, movimentação financeira, atos de campanha e outros dados objetivos.

Embora tanto o Tribunal Superior Eleitoral quanto os Tribunais Regionais Eleitorais reconheçam a possibilidade jurídica da AIJE como meio adequado para a apuração de candidaturas femininas fictícias, o entendimento jurisprudencial majoritário exige que a prova da fraude seja robusta, clara e incontestável, capaz de afastar dúvidas razoáveis quanto à real intenção da candidata de concorrer validamente ao pleito. De todo modo, cabe consignar que, em linha com a orientação jurisprudencial, os elementos típicos caracterizadores de uma candidatura fictícia incluem: [1] a

ausência absoluta de atos de campanha; [2] a inexistência de prestação de contas; [3] a renúncia estratégica não justificada próximo ao pleito; [4] a inexistência de arrecadação de recursos eleitorais e a comprovação de ajuste prévio para burlar a política afirmativa. Ausentes esses elementos de forma consistente, não se pode reconhecer a configuração da fraude.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME . CARGO VEREADOR. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PREENCHIMENTO . COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97 . CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificadas nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero . A não realização de gastos eleitorais e a votação zerada são fatos insuficientes para comprovação da ocorrência da fraude na composição da cota de gênero. Para configuração do ilícito exige-se prova robusta de que o registro de candidatura tido por irregular tenha o objetivo de fraudar o percentual mínimo de candidatura de cada sexo. Precedentes do TSE. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art . 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020) . O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TRE-PA - REI: 06000012220216140059 REDENÇÃO - PA 060000122, Relator.: Tiago Nasser Sefer, Data de Julgamento: 21/06/2024, Data de Publicação: DJE-124, data 02/07/2024) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-pa/2583454905>. Acesso em: 11 set. 2025.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020.AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CARGOS PROPORCIONAIS (VEREADOR) . FRAUDE. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9 .504/97. RENÚNCIA. FRAUDE E ABUSO PODER. MÁ FÉ .AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO . 1. O Lançamento de candidaturas apenas para que se preencha o percentual mínimo de cotas de cota gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas, viola a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições e caracteriza a fraude. 2 . Para configuração do ilícito exige-se prova robusta de que o registro de candidatura tido por irregular tenha o bjetivo de fraudar o percentual mínimo de candidatura de cada sexo. Precedentes do TSE. 3. A renúncia de candidatura, desacompanhada de outros elementos nos autos, a despeito de sua proximidade com o pleito inviabilizar sua substituição, não permite a conclusão de que tenha havido má fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa prevista na legislação . Acervo probatório insuficiente. 4. Não provimento do recurso. (TRE-PE - RE: 060047019 JUCATI - PE, Relator.: MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 02/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149, Data 20/07/2021, Página 15-17) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-pe/1249827974>. Acesso em: 11 set. 2025.

Isso porque, mesmo diante de indícios, o ordenamento jurídico eleitoral impõe a observância do princípio do in dubio pro suffragio, que resguarda a vontade do eleitorado e a estabilidade do processo democrático. Assim, a atuação judicial deve pautar-se pela máxima cautela, exigindo-se prova idônea e segura da fraude alegada, sob pena de comprometimento indevido da soberania popular e do direito fundamental de participação política.

Para tanto, exige-se um conjunto probatório sólido que revele, de forma inequívoca, a existência de candidaturas simuladas com o propósito de fraudar a cota de gênero. Assim, a análise da demanda exige o exame atento dos elementos constantes dos autos, com base na moldura normativa indicada e na jurisprudência consolidada dos tribunais eleitorais.

Pois bem. No caso concreto, não restou comprovado, ainda que em grau mínimo, elementos que, em tese, poderiam ensejar o acolhimento da pretensão autoral.

Em primeiro lugar, a narrativa contida na inicial invoca o argumento da "votação inexpressiva" como elemento indicador de "candidatura fictícia". Ocorre que sobre esse argumento, importa registrar não haver na legislação qualquer estabelecimento de uma "cláusula de barreira" ou de "desempenho" a partir da qual se possa considerar (in)expressiva uma votação. O critério concretamente utilizado, qual seja, o que considera 6 (seis) votos como "votação inexpressiva", foi definido pelo entendimento do Investigante. A testemunha Josefa Alcione dos Santos, eleita vereadora no mesmo pleito, ao ser questionada sobre a pífia votação de Cíntia, respondeu: "Não sei explicar, doutor, porque assim, voto é difícil, né? [...] para conquistar um voto é trabalho. Mas o que aconteceu com ela, eu, na verdade, eu não sei, porque ela fazia campanha". Tal depoimento demonstra a complexidade e a imprevisibilidade do resultado eleitoral.

Em relação à ausência de atos de efetiva campanha, principal pilar da acusação, a prova oral produzida na audiência de instrução (ID 123239886) derruiu por completo a tese do Investigante. Os depoimentos colhidos foram uníssonos e detalhados ao descrever a participação ativa da investigada Cíntia Thiara no processo eleitoral.

A testemunha Patrícia Santos do Nascimento Menezes afirmou que trabalhou na campanha geral do agrupamento político e sempre viu Cíntia presente, fazendo campanha "para ela e para o prefeito", "do começo ao fim da da campanha". Descreveu a presença da candidata em caminhadas e eventos como a "Onda Azul", onde Cíntia se destacava, usava adesivos com seu nome e número ("sempre a foto dela [...] Zé Aíton que o vice Talison, prefeito. Sempre eram os três, né? Na fotinha."), distribuía seu próprio material ("santinhos") e utilizava suas redes sociais ("postava sempre nos stories [...] dela junto com Thalison e as propostas").

No mesmo sentido foi o depoimento de Josefa Alcione dos Santos, vereadora eleita pelo mesmo agrupamento político. Confirmou ter visto Cíntia "entregando os santinhos [...] com a praguinha fazendo o que todos estavam fazendo nas caminhadas". Relatou, ainda, fato anterior à campanha que corrobora a genuinidade da candidatura: ao procurar a mãe da investigada para pedir apoio, esta informou que não poderia apoiá-la, pois "a minha filha é candidata. Vai sair candidata também".

A testemunha Geovan da Cruz Santos, que também foi candidato a vereador, corroborou as demais, afirmando ter presenciado Cíntia "entregando o material de campanha como todos os candidatos fizeram". Destacou, ainda, o trabalho de mídia da investigada, que considerou "bem interessante" e "muito organizado, até mais do que a minha", mencionando vídeos dela "pedindo voto, abraçando as pessoas, colando a praguinha no peito das pessoas".

Por fim, o depoimento de Alan Douglas Cruz Santos se mostrou crucial, pois se apresentou como o social media responsável pela campanha de Cíntia. Detalhou sua função de "fazer toda a roteiragem do Instagram dela, postagem de vídeo", confirmando que "o foco foi nela", e não em outros candidatos. A testemunha presenciou e filmou a investigada em atos de campanha, como a inauguração de comitê e caminhadas em bairros, onde ela "entrava na casa do pessoal, falava as propostas dela, da campanha dela, pedia voto, um voto de confiança".

No que diz respeito à prova documental, a defesa da investigada Cíntia Thiara Matos Santos juntou, com sua contestação (ID 123103257), diversos documentos, incluindo fotografias e vídeos de atos de campanha (IDs 123103259 a 123103300), que, somados à prova testemunhal, reforçam a efetividade de sua participação no pleito. Inclusive, é importante destacar que a prova oral

produzida nos autos, especialmente em audiência de instrução, não confere sustentação suficiente à tese autoral de candidatura fictícia. Ao contrário, o conjunto das declarações converge para a demonstração de que houve efetiva participação da investigada no processo eleitoral.

Por fim, importante enfatizar que a alegação de que a ausência de um número expressivo de votos ou a inexistência de uma campanha com grande aporte de recursos significa, por si só, a inexistência de uma candidatura real não é verossímil. A legislação eleitoral não estabelece qualquer cláusula de desempenho ou um patamar mínimo de votos para validar a participação de um candidato no pleito. Se a lei não criou tal restrição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de interferir indevidamente na autonomia partidária e na estratégia eleitoral.

Dessa forma, verifica-se que a pretensão autoral não se desincumbiu do ônus de comprovar, de maneira robusta, segura e inequívoca, a alegada fraude à cota de gênero. Ausente prova suficiente a infirmar a presunção de legitimidade do registro de candidatura e, sobretudo, a expressão soberana da vontade popular manifestada nas urnas, impõe-se, em prestígio ao princípio do in dubio pro suffragio, a rejeição dos pedidos formulados na inicial.

III - DO DISPOSITIVO

Diante do aduzido, com supedâneo no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/1997, c/c art. 487, I, do CPC, REJEITO OS PEDIDOS DA PRESENTE AIJE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se independentemente de novo provimento.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600707-35.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600707-35.2024.6.25.0013 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : EMILY KAILANE SANTOS DA CONCEICAO

INTERESSADA : JUÍZO DA 13ª ZONA - LARANJEIRAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)

AUTOS Nº 0600707-35.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 13ª ZONA - LARANJEIRAS/SE

INTERESSADA: EMILY KAILANE SANTOS DA CONCEICAO

SENTENÇA

Cuidam os autos de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições municipais em 06 de outubro de 2024, da mesária, Srª EMILY KAILANE SANTOS DA CONCEICAO - CP. ***.254.45*-**, nomeada para atuar como 1º Mesária da Mesa Receptora de Votos da seção nº 204, na Escola Leonídio Leite, Pov. Bom Jesus, Laranjeiras/SE.

O processo foi iniciado com o Relatório do sistema ELO, doc. (id.122790541) e Informação do Cartório Eleitoral de nº 7696/2024 - 13ª ZE, juntada na petição doc. (id.122791987), que trata da ausência do(a) mesário(a), acompanhada de cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta

Convocatória e cópia do comprovante de recebimento da Carta Convocatória via mensagem eletrônica de *WhatsApp*.

Citada para apresentar justificativa, a interessada prestou declaração em Juízo, para justificar sua falta, .doc. (id.123192207).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral não aceitou a justificativa da interessada e opinou pela aplicação da multa à mesária ausente ao ato convocatório, doc. (id.123341393).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo situações de impedimento que podem ser comunicadas ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da convocação ou do conhecimento da situação impeditiva, conforme prescrito no art. 120, §1º, incisos I ao IV do Código Eleitoral, e art.63, caput e § 2º da Lei nº 9.504/97:

"Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

(...)

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da mesa receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.(ç)

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos".

No caso em apreciação, apesar de ter sido regularmente convocada para trabalhar no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, o(a) eleitor(a) não apresentou dispensa ou recusa ao dever que lhe foi confiado mediante convocação, por fim, no dia do pleito não compareceu aos trabalhos eleitorais. Cumpre destacar que, o eleitor sequer apresentou à Justiça Eleitoral a justificativa admissível nos 30 dias após o pleito, mesmo ciente de que o não atendimento à convocação incorreria na aplicação da penalidade administrativa.

Citada, nos autos, para manifestar acerca da ausência e da falta da justificativa, compareceu ao Cartório e informou que "[... recebeu a Carta Convocatória pelo WhatsApp para trabalhar nas Eleições Municipais 2024; teve o celular roubado, por isso não justificou sua ausência ao treinamento; tem uma filha de 1 (um) ano, e somente tem sua mãe que possa ficar com a criança; sendo que nem sempre é possível; d) informa que seu número atual é o (79) 9 9938-6411. e) não compareceu para os trabalhos eleitorais porque não tinha com quem deixar a filha ...]". doc. (id. 123192207).

Instado novamente a se manifestar o *Parquet* não aceitou a justificativas da mesária que declarou que perdeu o telefone e por isso não compareceu ao chamado da Justiça Eleitoral, tendo em vista que a mesma não apresentou provas do que disse, argumentou que "[.. ..mesmo após ser devidamente intimada, não comprovou sua justificativa com a apresentação do boletim de

ocorrência do furto do celular, e assim, não cumpriu integralmente a determinação judicial, este Ministério Público Eleitoral reitera que sua justificativa se mostra insuficiente. Dessa forma, e em conformidade com o entendimento anterior deste Órgão Ministerial sobre a ausência de justificativa comprovada, requer-se a Vossa Excelência seja aplicada à Sra. EMILY KAILANE SANTOS DA CONCEICAO a penalidade de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em estrita observância ao disposto no art. 124 da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral). ...]”, doc. (id.123341393).

A convocação para o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados, (art. 365 do Código Eleitoral), podendo, aquele eleitor ou eleitor convocado solicitar a dispensa ou justificar sua ausência no prazo estabelecido pela legislação (art.129 da Resolução TSE n.º 23.659/20021).

Restou claro que a referida mesária foi convocada e, apesar de se manifestar nos autos, atendendo a intimação desta Justiça não comprovou sua justificativa de sua ausência, por meio de documentos.

Reflete-se o montante tal que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza, haja vista ao esforço hercúleo da equipe do Cartório em selecionar, entregar a carta convocatória, treinar o mesário e preparar toda a logística para a normalidade do pleito.

Todavia trata-se de multa administrativa e nesse tema firma a jurisprudência do STF, transcrita abaixo, que há impossibilidade de aplicação de multa administrativa vinculada ao salário mínimo, Carta Magna de 1988, art. 7º, IV:

" AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial da Suprema Corte está firmada na impossibilidade de aplicação de multa administrativa vinculada ao salário mínimo. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF; Ag-RE-AgR 1.377.546; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; DJE 19/09/2022; Pág. 30) Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao decidir que não seria possível a aplicação de multa administrativa vinculada ao salário mínimo, decidiu a causa em consonância com a orientação do Plenário desta Corte: ARE 1.255.399-AgR-ED-EDv-AgR. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1361517 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)".

O regramento do tema em tela está previsto no art. 367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º e art. 133 da Resolução TSE n.º 23.659/2021 e art. 367, §2º do Código Eleitoral, arbitrada entre 10% e 50%, sob a multa-base, podendo ser majorada em 10 vezes, conforme a situação econômica do eleitor).

O TSE, editou resolução de nº n. 23.659/2021, para estabelecer como regra aplicação do valor da multa para esse tipo de infração:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

(...)

Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)." Destaquei.

"Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I - No arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

(...)

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)".

Cabe destacar que a interessado não declarou perante este Juízo sua situação econômica, nos termos dos dispositivos listados acima, desta feita resta configurada regra contida no § 2º do art. 367 da sobredita norma..

Sendo assim, a base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução será sempre R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), observado pelo *quantum* acrescido pelo o §1º do artigo 129 da Resolução TSE n.º 23.659/21, o qual prevê variação da multa (base), entre 10% à 50%, podendo ainda ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora.

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, do art. 129, sobre a multa-base do art. 133 da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor mínimo, decuplicado referente a base de cálculo, totalizando o valor em R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos) para a mesária faltosa EMILY KAILANE SANTOS DA CONCEICAO - CPF> ***.254.45*-.**, a qual deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Ao Cartório Eleitoral para lançamento do ASE 442-5.

Na hipótese de o(a) interessado(a) ter realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Tudo cumprido e certificado, arquivem os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600085-53.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600085-53.2024.6.25.0013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHUELO - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIDO : PETERSON DANTAS ARAUJO
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERIDO : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600085-53.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PETERSON DANTAS ARAUJO, SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

Representante do(a) REQUERIDO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Representante do(a) REQUERIDO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

DECISÃO

R.h.

Trata-se de requerimento de parcelamento de multa aplicada a PETERSON DANTAS ARAUJO e SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); sendo que o primeiro requer o parcelamento em 10 (dez) parcelas e o segundo em 20 (vinte) parcelas.

O art. 11, §8º, III da Lei 9.504/1997 e o art. 17 da Res.-TSE nº 23.709/2022 assegura o direito ao parcelamento das multas eleitorais, estabelecendo a norma e os parâmetros para a fixação pelo juízo eleitoral dos limites do parcelamento.

Nesse sentido, com apoio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justifica-se o parcelamento conforme requerido para não onerar excessivamente os devedores e manter o caráter sancionatório da multa aplicada aos devedores.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de parcelamento da multa eleitoral, nas parcelas conforme requerido, com vencimento no último dia de cada mês.

Determinações aos requeridos:

a) o valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária e juros na forma prevista no art. 13 da Lei 10.522/2002, equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento. Para tanto, poderá ser utilizada a calculadora de débito do TCU: <https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>.

b) os requeridos devem apresentar o comprovante de pagamento das parcelas nos autos no prazo de até 5 (cinco) dias após o vencimento da respectiva GRU;

c) a próxima parcela terá como vencimento o dia 31/10/2025 e assim sucessivamente, até a quitação integral;

d) a geração da Guia de Recolhimento da União (GRU) deve ser preenchida e emitida através do site: <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>

Devem ser inseridas as seguintes informações no preenchimento:

UNIDADE GESTORA: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

CÓDIGO DO RECOLHIMENTO: 20001-8 - TSE/TRE Multas Código Eleitoral/Leis Conexas.

Esclarecimento aos requeridos:

a) O valor das parcelas deverá ser atualizado tendo como referência a data de 08/09/2025. Para melhor compreensão, sugere-se consulta: <https://www.tre-sp.jus.br/servicos-judiciais/multas-e-debitos-em-processos-judiciais-1?tab=ancora-3>

Determinações ao Cartório Eleitoral:

a) uma vez quitadas todas as parcelas, será registrado o ASE 612 (Cessação Individual de Multa Eleitoral) no histórico do cadastro dos requeridos;

b) se nesse intervalo houve pedido de certidão de quitação, deverá ser emitida de forma circunstanciada, desde que os requeridos estejam quites com o pagamento de todas as parcelas vencidas até a data do requerimento da certidão, a qual terá validade até a data de vencimento da prestação subsequente;

c) na falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, venham os autos conclusos;

c) fiquem os autos sobrestados até a integral quitação do débito.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600682-22.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600682-22.2024.6.25.0013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELEICAO 2024 JOSE FRANCO FILHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INTERESSADO : ELEICAO 2024 MARTHA DE BARROS HAGENBECK PREFEITO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
TERCEIRO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600682-22.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 JOSE DE ARAUJO LEITE NETO PREFEITO, COLIGAÇÃO PRA LARANJEIRAS CONTINUAR AVANÇANDO [MDB/REPUBLICANOS/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

INTERESSADO: ELEICAO 2024 MARTHA DE BARROS HAGENBECK PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE FRANCO FILHO VICE-PREFEITO

Representantes do(a) INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, CLARA TELES FRANCO - SE14728

Representantes do(a) INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907

DESPACHO

R. hoje.

Trata-se de sanção deste juízo que aplicou multa correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com pedido de parcelamento em curso.

Verifico certidão juntada pelo Cartório Eleitoral doc. (id. 123353696) que confirma a inadilpência das partes: MARTHA DE BARROS HAGENBECK E JOSE FRANCO FILHO no cumprimento de sentença.

Destarte, determino a intimação dos executados, por meio de seu Advogado, para cumprir, no prazo de 5 (cinco) dias, a Decisão deste juízo, doc. (id.123211586), juntando os comprovantes sob as penas da lei.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente
FERNANDO LUIS LOPES DANTAS
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600728-11.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600728-11.2024.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : RAYSSA DAS NEVES CRUZ

INVESTIGADO : EVERTON SOUZA SANTOS

INVESTIGADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

INVESTIGADO : MARCOS VINICIUS DA SILVA BASTOS

INVESTIGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600728-11.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INVESTIGADA: RAYSSA DAS NEVES CRUZ

INVESTIGADO: EVERTON SOUZA SANTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA SILVA BASTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, em desfavor de RAYSSA DAS NEVES CRUZ, EVERTON SOUZA SANTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS e MARCOS VINICIUS DA SILVA BASTOS, todos devidamente qualificados, com o objetivo de apurar suposta realização de campanha nas Eleições Municipais de 2024 em razão de fraude eleitoral consistente no desvirtuamento da finalidade da norma insculpida no artigo 10, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 (cota de gênero).

O Ministério Público alega que a candidatura de RAYSSA DAS NEVES CRUZ, lançada pelo partido AVANTE no município de Laranjeiras/SE, foi utilizada de forma fictícia, com o exclusivo objetivo de aparentar o cumprimento da reserva legal mínima de 30% de candidaturas femininas, exigida pelo art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997. Sustenta que tal conduta beneficiou toda a chapa proporcional, tendo como responsáveis os dirigentes partidários Everton Souza Santos (Presidente), José Antonio dos Santos (Vice-Presidente) e Marcos Vinicius da Silva Bastos (Secretário), que teriam contribuído para a suposta fraude.

A petição inicial, protocolada em 26/11/2024 (ID 123060806), foi instruída com o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 20240215400000060 (ID 123060810). O parquet aponta como indícios da

fraude a votação inexpressiva da candidata (05 votos) , a ausência de gastos eleitorais e de prestação de contas , a inexistência de campanha efetiva e o teor das declarações prestadas pela própria investigada. Ao final, requereu:

[1] "o recebimento e o processamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral";

[2] "a notificação dos representados, todos qualificados do banco de dados desse MM. Juízo Eleitoral, para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal";

[3] "a regular tramitação desta ação para, ao final, ser julgada procedente, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, aplicando as sanções legais cabíveis na forma acima declinada e indicadas na Súmula 73 do TSE: (a) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta; (b) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral".

Devidamente notificados, os investigados não apresentaram defesa no prazo legal, conforme certificado nos autos (ID 123126627). Em razão da inércia, foi decretada a revelia de todos os representados por meio da decisão de ID 123126631, datada de 25/03/2025.

Realizada audiência de instrução em 29/04/2025 (ID 123239809), o Ministério Público manifestou desinteresse na produção de prova oral. Tendo em vista a ausência de requerimentos de outras provas, foi anunciado o encerramento da instrução e determinada a conclusão dos autos para julgamento.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o que importa relatar. Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Das questões formais: processuais e procedimentais

Não há preliminares a serem analisadas, uma vez que os investigados, embora regularmente notificados, foram revéis, o que preclui a arguição de matérias de defesa de natureza processual. O feito tramitou de forma regular, observando-se o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, aplicável à espécie.

Ato contínuo, no que diz respeito às questões formais, entendendo-se estas como as não relacionadas diretamente com o mérito da ação, convém consignar que AIJE foi admitida ante a constatação do preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação, tendo a inicial sido devidamente examinada e recebida por este Juízo.

Em relação à possibilidade de manejo de AIJE para exame da questão que foi posta à apreciação deste Juízo, qual seja, a apuração de suposto abuso de poder político e econômico em relação (inclusive) a fatos ocorridos antes do registro candidatura do(a)s Investigado(a)s, a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto ao cabimento. Neste sentido, cite-se:

"Eleições 2016 [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder econômico. Prefeito. Condutas anteriores ao registro de candidatura. Possibilidade. [...] 1. Admite-se, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a apuração de abuso de poder pela prática de conduta ocorrida em momento anterior ao ano eleitoral. Precedentes. [...]"

(Ac. de 4.3.2021 no AgR-REspEI nº 23235, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

"Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder político e econômico (art. 22 da LC n. 64/90). [...] 5. Consoante jurisprudência deste Tribunal, 'admite-se, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a apuração de abuso de poder pela prática de conduta ocorrida em momento anterior ao ano eleitoral' [...]"

(Ac. de 9/5/2024 no AgR-REspEI n. 060083120, rel. Min. Isabel Gallotti.)

No que concerne ao processamento da ação, em se tratando de AIJE para apuração de conduta que, em tese, contraria o disposto no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997, o processamento deve observar o disposto no art. 22 da já mencionada Lei Complementar n. 64/1990.

Encerrada a fase instrutória, sem que houvesse mais provas a serem produzidas, o processo encontra-se apto para julgamento de mérito no estado em que se encontra.

II.2 - Do mérito.

Inexistindo, portanto, quaisquer questões formais, processuais e procedimentais que demandem deliberação preliminar ao julgamento, impõe-se o exame do mérito da presente AIJE.

II.3.1 - A disciplina normativa e parâmetros para análise dos pedidos.

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que autoriza a investigação de condutas que importem abuso de poder, uso indevido dos meios de comunicação social, ou qualquer forma de desequilíbrio que comprometa a legitimidade e a normalidade das eleições. O objeto central da demanda consiste na apuração de eventual fraude ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece a obrigatoriedade de que cada partido ou federação preencha o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo nas eleições proporcionais. Tal norma consubstancia ação afirmativa voltada à promoção da participação feminina na política, de observância obrigatória pelos entes partidários.

No âmbito regulamentar, a Resolução TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre o registro de candidaturas, reforça essa obrigatoriedade nos arts. 17, §4º, e 27, §1º, I, cabendo à Justiça Eleitoral a verificação da regularidade formal e material do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Ademais, a Resolução TSE nº 23.608/2019, ao tratar da propaganda eleitoral e da prestação de contas, oferece elementos relevantes à verificação da efetiva atuação das candidaturas, inclusive aquelas femininas, mediante a análise da arrecadação e aplicação de recursos, movimentação financeira, atos de campanha e outros dados objetivos.

Embora tanto o Tribunal Superior Eleitoral quanto os Tribunais Regionais Eleitorais reconheçam a possibilidade jurídica da AIJE como meio adequado para a apuração de candidaturas femininas fictícias, o entendimento jurisprudencial majoritário exige que a prova da fraude seja robusta, clara e incontestável, capaz de afastar dúvidas razoáveis quanto à real intenção da candidata de concorrer validamente ao pleito. De todo modo, cabe consignar que, em linha com a orientação jurisprudencial, os elementos típicos caracterizadores de uma candidatura fictícia incluem: [1] a ausência absoluta de atos de campanha; [2] a inexistência de prestação de contas; [3] a renúncia estratégica não justificada próximo ao pleito; [4] a inexistência de arrecadação de recursos eleitorais e a comprovação de ajuste prévio para burlar a política afirmativa. Ausentes esses elementos de forma consistente, não se pode reconhecer a configuração da fraude.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME . CARGO VEREADOR. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PREENCHIMENTO . COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97 . CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificadas nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero . A não realização de gastos eleitorais e a votação zerada são fatos insuficientes para comprovação da ocorrência da fraude na composição da cota de gênero. Para configuração do ilícito exige-se prova robusta de que o registro de candidatura tido por irregular tenha o objetivo de fraudar o percentual mínimo de candidatura de cada sexo. Precedentes do TSE. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art . 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro

Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020) . O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TRE-PA - REI: 06000012220216140059 REDENÇÃO - PA 060000122, Relator.: Tiago Nasser Sefer, Data de Julgamento: 21/06/2024, Data de Publicação: DJE-124, data 02/07/2024) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-pa/2583454905>. Acesso em: 11 set. 2025.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020.AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CARGOS PROPORCIONAIS (VEREADOR) . FRAUDE. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9 .504/97. RENÚNCIA. FRAUDE E ABUSO PODER. MÁ FÉ .AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO . 1. O Lançamento de candidaturas apenas para que se preencha o percentual mínimo de cotas de cota gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas, viola a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições e caracteriza a fraude. 2 . Para configuração do ilícito exige-se prova robusta de que o registro de candidatura tido por irregular tenha o bjetivo de fraudar o percentual mínimo de candidatura de cada sexo. Precedentes do TSE. 3. A renúncia de candidatura, desacompanhada de outros elementos nos autos, a despeito de sua proximidade com o pleito inviabilizar sua substituição, não permite a conclusão de que tenha havido má fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa prevista na legislação . Acervo probatório insuficiente. 4. Não provimento do recurso. (TRE-PE - RE: 060047019 JUCATI - PE, Relator.: MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 02/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149, Data 20/07/2021, Página 15-17) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-pe/1249827974>. Acesso em: 11 set. 2025.

Isso porque, mesmo diante de indícios, o ordenamento jurídico eleitoral impõe a observância do princípio do in dubio pro suffragio, que resguarda a vontade do eleitorado e a estabilidade do processo democrático. Assim, a atuação judicial deve pautar-se pela máxima cautela, exigindo-se prova idônea e segura da fraude alegada, sob pena de comprometimento indevido da soberania popular e do direito fundamental de participação política.

Para tanto, exige-se um conjunto probatório sólido que revele, de forma inequívoca, a existência de candidaturas simuladas com o propósito de fraudar a cota de gênero. Assim, a análise da demanda exige o exame atento dos elementos constantes dos autos, com base na moldura normativa indicada e na jurisprudência consolidada dos tribunais eleitorais.

Pois bem. No caso concreto, embora a decretação da revelia dos investigados gera a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, não conduz à automática procedência do pedido. Em matéria eleitoral, de notório interesse público, a convicção do juízo deve estar fundamentada nos elementos probatórios constantes dos autos, os quais devem ser robustos e inequívocos para justificar a imposição de sanções tão severas como a cassação de diplomas e a declaração de inelegibilidade.

O Ministério Público Eleitoral baseia sua pretensão em um conjunto de indícios: a votação ínfima da candidata (05 votos), a ausência de movimentação financeira e de prestação de contas, e a falta de atos de campanha ostensivos.

Contudo, a alegação de que a ausência de um número expressivo de votos ou a inexistência de uma campanha com grande aporte de recursos significa, por si só, a inexistência de uma candidatura real não é verossímil. A legislação eleitoral não estabelece qualquer cláusula de

desempenho ou um patamar mínimo de votos para validar a participação de um candidato no pleito. Se a lei não criou tal restrição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de interferir indevidamente na autonomia partidária e na estratégia eleitoral.

O modelo de eleição proporcional vigente pressupõe, muitas vezes, uma conjugação de esforços em que alguns candidatos, com maior densidade eleitoral, são auxiliados por outros que, embora com menor expressão de votos, contribuem para a formação e viabilização da chapa. Aferir a legitimidade de uma candidatura com base exclusiva em seu desempenho nas urnas seria ignorar a complexidade e a dinâmica do sistema eleitoral.

A jurisprudência eleitoral (citada acima) é firme no sentido de que, para a configuração da fraude à cota de gênero, é necessária a apresentação de provas robustas e incontestas da simulação e do prévio ajuste de vontades para burlar a norma. Indícios isolados, como a baixa votação ou a ausência de gastos significativos, não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da candidatura e, por consequência, a soberania do voto popular.

Dessa forma, verifica-se que a pretensão autoral não se desincumbiu do ônus de comprovar, de maneira robusta, segura e inequívoca, a alegada fraude à cota de gênero. Ausente prova suficiente a infirmar a presunção de legitimidade do registro de candidatura e, sobretudo, a expressão soberana da vontade popular manifestada nas urnas, impõe-se, em prestígio ao princípio do in dubio pro suffragio, a rejeição dos pedidos formulados na inicial.

III - DO DISPOSITIVO

Diante do aduzido, com supedâneo no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/1997, c/c art. 487, I, do CPC, REJEITO OS PEDIDOS DA PRESENTE AIJE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se independentemente de novo provimento.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600731-63.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600731-63.2024.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : CARINA MARTINS DOS SANTOS GARCEZ

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

INVESTIGADO : ALAN DE ALMEIDA TELES

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

INVESTIGADO : DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
INVESTIGADO : HELDON DANIEL DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
INVESTIGADO : PEDRO AURELIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
INVESTIGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600731-63.2024.6.25.0013 - RIACHUELO/SE

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INVESTIGADA: CARINA MARTINS DOS SANTOS GARCEZ

INVESTIGADO: HELDON DANIEL DE OLIVEIRA MACIEL, PEDRO AURELIO DOS SANTOS, DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA, ALAN DE ALMEIDA TELES

Advogados do(a) INVESTIGADA: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, em desfavor de CARINA MARTINS DOS SANTOS GARCEZ, HELDON DANIEL DE OLIVEIRA MACIEL, PEDRO AURELIO DOS SANTOS, DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA e ALAN DE ALMEIDA TELES, com o objetivo de apurar suposta realização de campanha nas Eleições Municipais de 2024 com abuso do poder político em razão de fraude eleitoral consistente no desvirtuamento da finalidade da norma insculpida no artigo 10, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 (cota de gênero).

O Ministério Público alega que a candidatura de CARINA MARTINS DOS SANTOS GARCEZ, lançada pelo partido Republicanos - Riachuelo/SE, foi utilizada de forma fictícia, com o exclusivo objetivo de aparentar o cumprimento da reserva legal mínima de 30% de candidaturas femininas, exigida pelo art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997, de modo que supostamente houve o favorecimento direto dos candidatos eleitos HELDON DANIEL DE OLIVEIRA MACIEL e PEDRO AURELIO DOS

SANTOS, cujas candidaturas estariam comprometidas pela nulidade do DRAP acaso reconhecida a fraude, a qual teria ocorrido com a participação dos dirigentes partidários DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA e ALAN DE ALMEIDA TELES.

A petição inicial foi protocolada em 03/12/2024 (ID 123084198), instruída com documentos (ID 123084202), e nela o parquet aponta supostos indícios de fraude à cota de gênero em razão da candidatura de CARINA MARTINS DOS SANTOS GARCEZ, tais como a ausência de movimentação financeira relevante, votação inexpressiva (05 votos) e a inexistência de atos efetivos de campanha, o que caracterizaria, em tese, candidatura de "fachada". Em seus pedidos, o parquet requereu:

[1] "O recebimento e o processamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral";

[2] "A notificação dos representados, todos qualificados do banco de dados desse MM. Juízo Eleitoral, para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal";

[3] "A regular tramitação desta ação para, ao final, ser julgada procedente, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, aplicando as sanções legais cabíveis na forma acima declinada e indicadas na Súmula 73 do TSE: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos eleitos PEDRO AURÉLIO DOS SANTOS e HELDON DANIEL DE OLIVEIRA MACIEL, a eles vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência dele; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta; (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral".

Devidamente notificados (ID 123108295, de 10/12/2024), os representados apresentaram sua peça defensiva sob a forma de contestação conjunta (ID 123126025, de 16/12/2024).

Em síntese, os investigados impugnaram os fundamentos da inicial, suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva dos dirigentes partidários e, no mérito, defenderam a efetiva realização de atos de campanha por parte da candidata CARINA MARTINS DOS SANTOS GARCEZ, a insuficiência da baixa votação como prova de fraude e a necessidade de prova robusta para a configuração do ilícito, juntando documentos e fotografias com o intuito de comprovar a participação ativa no pleito.

Devidamente intimado, o Ministério Público apresentou réplica à contestação (ID 123207003).

Por meio de Decisão saneadora (ID 123126647, de 25/03/2025), foi afastada a preliminar arguida.

Audiência de instrução realizada em 29/04/2025, conforme termo de audiência (ID 123239892, de 30/04/2025). Após, as partes apresentaram alegações finais (ID 123248728 e ID 123248738, ambos de 09/05/2025), reiterando as teses já suscitadas no presente feito.

Em seguida, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar.

Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Das questões formais: processuais e procedimentais

Atento inicialmente às questões formais, entendendo-se estas como as não relacionadas diretamente com o mérito da ação, consigno que a preliminar arguida pelas partes investigadas em sua contestação foi devidamente apreciada e rejeitada na decisão saneadora proferida em 25/03/2025 (ID 123126647). Na sequência, reputo que não há questões processuais pendentes.

II.2 - Do regular processamento e aptidão para julgamento

Ato contínuo, no que diz respeito às questões formais, entendendo-se estas como as não relacionadas diretamente com o mérito da ação, convém consignar que AIJE foi admitida ante a constatação do preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação, tendo a inicial sido devidamente examinada e recebida por este Juízo.

Em relação à possibilidade de manejo de AIJE para exame da questão que foi posta à apreciação deste Juízo, qual seja, a apuração de suposto abuso de poder político e econômico em relação (inclusive) a fatos ocorridos antes do registro candidatura do(a)s Investigado(a)s, a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto ao cabimento. Neste sentido, cite-se:

"Eleições 2016 [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder econômico. Prefeito. Condutas anteriores ao registro de candidatura. Possibilidade. [...] 1. Admite-se, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a apuração de abuso de poder pela prática de conduta ocorrida em momento anterior ao ano eleitoral. Precedentes. [...]"

(Ac. de 4.3.2021 no AgR-REspEI nº 23235, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

"Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder político e econômico (art. 22 da LC n. 64/90). [...] 5. Consoante jurisprudência deste Tribunal, 'admite-se, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a apuração de abuso de poder pela prática de conduta ocorrida em momento anterior ao ano eleitoral' [...]"

(Ac. de 9/5/2024 no AgR-REspEI n. 060083120, rel. Min. Isabel Gallotti.)

No que concerne ao processamento da ação, em se tratando de AIJE para apuração de conduta que, em tese, contraria o disposto no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997, o processamento deve observar o disposto no art. 22 da já mencionada Lei Complementar n. 64/1990.

Encerrada a fase instrutória, sem que houvesse mais provas a serem produzidas, o processo encontra-se apto para julgamento de mérito no estado em que se encontra.

II.3 - Do mérito.

Inexistindo, portanto, quaisquer questões formais, processuais e procedimentais que demandem deliberação preliminar ao julgamento, impõe-se o exame do mérito da presente AIJE.

II.3.1 - A disciplina normativa e parâmetros para análise dos pedidos.

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que autoriza a investigação de condutas que importem abuso de poder, uso indevido dos meios de comunicação social, ou qualquer forma de desequilíbrio que comprometa a legitimidade e a normalidade das eleições. O objeto central da demanda consiste na apuração de eventual fraude ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece a obrigatoriedade de que cada partido ou federação preencha o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo nas eleições proporcionais. Tal norma consubstancia ação afirmativa voltada à promoção da participação feminina na política, de observância obrigatória pelos entes partidários.

No âmbito regulamentar, a Resolução TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre o registro de candidaturas, reforça essa obrigatoriedade nos arts. 17, §4º, e 27, §1º, I, cabendo à Justiça Eleitoral a verificação da regularidade formal e material do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Ademais, a Resolução TSE nº 23.608/2019, ao tratar da propaganda eleitoral e da prestação de contas, oferece elementos relevantes à verificação da efetiva atuação das candidaturas, inclusive aquelas femininas, mediante a análise da arrecadação e aplicação de recursos, movimentação financeira, atos de campanha e outros dados objetivos.

Embora tanto o Tribunal Superior Eleitoral quanto os Tribunais Regionais Eleitorais reconheçam a possibilidade jurídica da AIJE como meio adequado para a apuração de candidaturas femininas fictícias, o entendimento jurisprudencial majoritário exige que a prova da fraude seja robusta, clara e incontestável, capaz de afastar dúvidas razoáveis quanto à real intenção da candidata de concorrer validamente ao pleito. De todo modo, cabe consignar que, em linha com a orientação jurisprudencial, os elementos típicos caracterizadores de uma candidatura fictícia incluem: [1] a ausência absoluta de atos de campanha; [2] a inexistência de prestação de contas; [3] a renúncia estratégica não justificada próximo ao pleito; [4] a inexistência de arrecadação de recursos

eleitorais e a comprovação de ajuste prévio para burlar a política afirmativa. Ausentes esses elementos de forma consistente, não se pode reconhecer a configuração da fraude.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME . CARGO VEREADOR. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PREENCHIMENTO . COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97 . CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificadas nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero . A não realização de gastos eleitorais e a votação zerada são fatos insuficientes para comprovação da ocorrência da fraude na composição da cota de gênero. Para configuração do ilícito exige-se prova robusta de que o registro de candidatura tido por irregular tenha o objetivo de fraudar o percentual mínimo de candidatura de cada sexo. Precedentes do TSE. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art . 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020) . O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TRE-PA - REI: 06000012220216140059 REDENÇÃO - PA 060000122, Relator.: Tiago Nasser Sefer, Data de Julgamento: 21/06/2024, Data de Publicação: DJE-124, data 02/07/2024) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-pa/2583454905>. Acesso em: 11 set. 2025.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CARGOS PROPORCIONAIS (VEREADOR) . FRAUDE. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RENÚNCIA. FRAUDE E ABUSO PODER. MÁ FÉ . AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO . 1. O Lançamento de candidaturas apenas para que se preencha o percentual mínimo de cotas de cota gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas, viola a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições e caracteriza a fraude. 2 . Para configuração do ilícito exige-se prova robusta de que o registro de candidatura tido por irregular tenha o bjetivo de fraudar o percentual mínimo de candidatura de cada sexo. Precedentes do TSE. 3. A renúncia de candidatura, desacompanhada de outros elementos nos autos, a despeito de sua proximidade com o pleito inviabilizar sua substituição, não permite a conclusão de que tenha havido má fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa prevista na legislação . Acervo probatório insuficiente. 4. Não provimento do recurso. (TRE-PE - RE: 060047019 JUCATI - PE, Relator.: MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 02/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149, Data 20/07/2021, Página 15-17) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-pe/1249827974>. Acesso em: 11 set. 2025.

Isso porque, mesmo diante de indícios, o ordenamento jurídico eleitoral impõe a observância do princípio do in dubio pro sufrágio, que resguarda a vontade do eleitorado e a estabilidade do processo democrático. Assim, a atuação judicial deve pautar-se pela máxima cautela, exigindo-se prova idônea e segura da fraude alegada, sob pena de comprometimento indevido da soberania popular e do direito fundamental de participação política.

Para tanto, exige-se um conjunto probatório sólido que revele, de forma inequívoca, a existência de candidaturas simuladas com o propósito de fraudar a cota de gênero. Assim, a análise da demanda exige o exame atento dos elementos constantes dos autos, com base na moldura normativa indicada e na jurisprudência consolidada dos tribunais eleitorais.

Pois bem. No caso concreto, não restou comprovado, ainda que em grau mínimo, elementos que, em tese, poderiam ensejar o acolhimento da pretensão autoral.

Em primeiro lugar, a narrativa contida na inicial invoca o argumento da "votação inexpressiva" como elemento indicador de "candidatura fictícia". Ocorre que sobre esse argumento, importa registrar não haver na legislação qualquer estabelecimento de uma "cláusula de barreira" ou de "desempenho" a partir da qual se possa considerar (in)expressiva uma votação. O critério concretamente utilizado, qual seja, o que considera 5 (cinco) votos como "votação inexpressiva", foi definido pelo entendimento do Investigante. Ademais, a defesa ressaltou que outros candidatos, de ambos os sexos e de outros partidos, também obtiveram votação reduzida, o que demonstra a complexidade e a imprevisibilidade do resultado eleitoral em municípios de pequeno porte. Somase a isso o fato, comprovado por boletim de urna (ID 123125942), de que a candidata investigada recebeu um voto em sua própria seção eleitoral, afastando indício comum em casos de fraude.

Em relação à ausência de atos de efetiva campanha, principal pilar da acusação, a prova oral produzida na audiência de instrução (ID 123239892) derruiu por completo a tese do Investigante. Os depoimentos colhidos, inclusive o da testemunha arrolada pela acusação, convergem para a demonstração de que houve efetiva participação da investigada no processo eleitoral.

A testemunha de acusação, Elisandra Araújo da Silva, ao ser questionada diretamente se poderia afirmar que a investigada não realizou campanha, respondeu de forma categórica: "EU NÃO ESTOU DIZENDO QUE ELA NÃO FEZ, estou dizendo que eu que não vi." E, ao ser instada novamente, confirmou: "NÃO, NÃO POSSO AFIRMAR QUE ELA FEZ ISSO." Tal depoimento, ainda que proveniente da única testemunha da acusação, enfraquece a tese da inicial, pois a própria testemunha admite não poder comprovar a ausência de campanha.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas e da declarante arroladas pela defesa foram consistentes em confirmar a realização de atos de campanha por parte da investigada. A declarante Daiane de Almeida Santos afirmou que a investigada esteve em sua residência para pedir voto e que a via com frequência em atos de campanha: "Fez, fez. [...] ela sempre passava por lá. Eu moro no conjunto, ela sempre estava por lá, entendeu? Ia em várias casas que era próxima à minha casa."

No mesmo sentido, a testemunha Elias de Jesus Santos, ao ser questionado se a investigada fez campanha, respondeu: "Fez, fez campanha presencial nas ruas. A gente, a gente via elas nas ruas pedindo voto, inclusive ela pediu voto a pessoas ligadas, família, amigos (...)". A testemunha Glaudiston Pereira de Jesus corroborou tal fato, afirmando ter presenciado a investigada em caminhadas pedindo votos: "Presenciei ela em algumas caminhadas, não vi todas, mas presenciei ela em algumas caminhadas que eu fui também e ela pedindo voto, juntamente com algumas equipes, do equipe dela."

No que diz respeito à prova documental, a defesa da investigada juntou, com sua contestação (ID 123125760), diversos documentos, incluindo fotografias e vídeos de atos de campanha (IDs 123125931 a 123125942), que, somados à prova testemunhal, reforçam a efetividade de sua participação no pleito. Inclusive, é importante destacar que a prova oral produzida nos autos, especialmente em audiência de instrução, não confere sustentação suficiente à tese autoral de candidatura fictícia.

Por fim, importante enfatizar que a alegação de que a ausência de um número expressivo de votos ou a inexistência de uma campanha com grande aporte de recursos significa, por si só, a inexistência de uma candidatura real não é verossímil. A legislação eleitoral não estabelece

qualquer cláusula de desempenho ou um patamar mínimo de votos para validar a participação de um candidato no pleito. Se a lei não criou tal restrição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de interferir indevidamente na autonomia partidária e na estratégia eleitoral.

Dessa forma, verifica-se que a pretensão autoral não se desincumbiu do ônus de comprovar, de maneira robusta, segura e inequívoca, a alegada fraude à cota de gênero. Ausente prova suficiente a infirmar a presunção de legitimidade do registro de candidatura e, sobretudo, a expressão soberana da vontade popular manifestada nas urnas, impõe-se, em prestígio ao princípio do in dubio pro suffragio, a rejeição dos pedidos formulados na inicial.

III - DO DISPOSITIVO

Diante do aduzido, com supedâneo no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/1997, c/c art. 487, I, do CPC, REJEITO OS PEDIDOS DA PRESENTE AIJE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se independentemente de novo provimento.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600706-50.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600706-50.2024.6.25.0013 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUÍZO DA 13ª ZONA - LARANJEIRAS/SE

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO SANTANA MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)

AUTOS Nº 0600706-50.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 13ª ZONA - LARANJEIRAS/SE

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO SANTANA MENEZES

SENTENÇA

Cuidam os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições municipais em 06 de outubro de 2024, do a mesário, Sr. [CARLOS EDUARDO SANTANA MENEZES - CPF: ***.142.91*-**](#), nomeado(a) para atuar como 1º Mesário da Mesa Receptora de Votos da seção nº 164, na Escola Antônio Lourenço, Areia Branca/SE.

O processo foi iniciado com o Relatório do sistema ELO, doc. (122790539) e Informação do Cartório Eleitoral de nº 7696/2024 - 13ª ZE, juntada na petição doc. (id.122791982), que trata da ausência do(a) mesário(a), acompanhada de cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do comprovante de recebimento da Carta Convocatória via mensagem eletrônica de *WhatsApp*.

Citado para apresentar justificativa, o interessado deixou transcorrer o prazo, sem ter apresentado quaisquer esclarecimentos sobre sua ausência aos trabalhos eleitorais, conforme, doc (id. 123163942). Certificado, doc. (id.123164015).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa ao mesário ausente ao ato convocatório, doc. (id.123186496)

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo situações de impedimento que podem ser comunicadas ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da convocação ou do conhecimento da situação impeditiva, conforme prescrito no art. 120, §1º, incisos I ao IV do Código Eleitoral, e art.63, caput e § 2º da Lei nº 9.504/97:

"Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

(...)

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da mesa receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.(ç)

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

No caso em apreciação, apesar de ter sido regularmente convocado(a) para trabalhar no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, o(a) eleitor(a) não apresentou dispensa ou recusa ao dever que lhe foi confiado mediante convocação, por fim, no dia do pleito não compareceu aos trabalhos eleitorais. Cumpre destacar que, o eleitor sequer apresentou à Justiça Eleitoral a justificativa admissível nos 30 dias após o pleito, mesmo ciente de que o não atendimento à convocação incorreria na aplicação da penalidade administrativa.

Citado, nos autos, para manifestar acerca da ausência e da falta da justificativa, o prazo fluiu sem manifestação do(a) interessado(a). Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa comprovada nos autos, a multa deve ser fixada.

Quanto ao montante, requer o *Parquet* que a mesma seja de R\$ 1.000,00, em sua manifestação argumentou: "*[...Verificando os autos, constata-se a existência de prova da referida ausência de Carlos Eduardo Santana Menezes, para trabalhar das eleições como mesário, bem como a ausência de justificação de tal falta. Assim sendo, esta Promotoria sugere que seja arbitrado ao referido mesário o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme consta da Lei nº 4.7373/65. ...]*", doc. (id.123186496).

A convocação para o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados, (art. 365 do Código Eleitoral), podendo, aquele eleitor ou eleitor convocado solicitar a dispensa ou justificar sua ausência no prazo estabelecido pela legislação (art.129 da Resolução TSE n.º 23.659/20021).

Restou claro que a referida mesária convocada não justificou sua ausência tempestivamente tão pouco atendeu o chamado a se justificar nestes autos..

Reflete-se o montante tal que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza, haja vista ao esforço hercúleo da equipe do Cartório em selecionar, entregar a carta convocatória, treinar o mesário e preparar toda a logística para a normalidade do pleito.

Todavia trata-se de multa administrativa e nesse tema firma a jurisprudência do STF, transcrita abaixo, que há impossibilidade de aplicação de multa administrativa vinculada ao salário mínimo, Carta Magna de 1988, art. 7º, IV:

" AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial da Suprema Corte está firmada na impossibilidade de aplicação de multa administrativa vinculada ao salário mínimo. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF; Ag-RE-AgR 1.377.546; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; DJE 19/09/2022; Pág. 30) Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao decidir que não seria possível a aplicação de multa administrativa vinculada ao salário mínimo, decidiu a causa em consonância com a orientação do Plenário desta Corte: ARE 1.255.399-AgR-ED-EDv-AgR. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1361517 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)".

O regramento do tema em tela está previsto no art. 367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º e art. 133 da Resolução TSE n.º 23.659/2021 e art. 367, §2º do Código Eleitoral, arbitrada entre 10% e 50%, sob a multa-base, podendo ser majorada em 10 vezes, conforme a situação econômica do eleitor).

O TSE, editou resolução de nº n. 23.659/2021, para estabelecer como regra aplicação do valor da multa para esse tipo de infração:

"Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I - No arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

(...)

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)".

Cabe destacar que a inercia do interessado impossibilitou este Juízo em aferir sua situação econômica do infrator, nos termos dos dispositivos listados acima.

Por conseguinte o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados, (art. 365 do Código Eleitoral). A convocação para os trabalhos eleitorais é obrigatória e prefere a qualquer outra, podendo, aquele eleitor ou eleitor convocado solicitar a dispensa ou justificar sua ausência no prazo estabelecido pela legislação (art.129 da Resolução TSE n.º 23.659/20021).

O TSE, editou resolução de nº n. 23.659/2021, para estabelecer como regra aplicação do valor da multa para esse tipo de infração:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

(...)

Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos). Destaquei.

Sendo assim, a base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução será sempre R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), observado pelo *quantum* acrescido pelo o §1º do artigo 129 da Resolução TSE n.º 23.659/21, o qual prevê variação da multa (base), entre 10% à 50%, podendo ainda ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora.

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, do art. 129, sobre a multa-base do art. 133 da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 175,65 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) para o mesário faltoso [CARLOS EDUARDO SANTANA MENEZES - CPF: ***.142.91*-**](#), a qual deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Ao Cartório Eleitoral para lançamento do ASE 442-5.

Na hipótese de o(a) interessado(a) ter realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Tudo cumprido e certificado, arquivem os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-50.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600031-50.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 INTERESSADO : MOACIR SILVA MOTA
 INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL
 INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL
 RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO
 RESPONSÁVEL : ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA
 RESPONSÁVEL : HUGO DE CAMPOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-50.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL, MOACIR SILVA MOTA, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL
 RESPONSÁVEL: HUGO DE CAMPOS SANTOS, ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO, ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza Eleitoral da 14ª Zona de Maruim/SE, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o presente Edital e faz saber, aos interessados, que a prestação de contas abaixo relacionada, referente ao exercício financeiro de 2024, foi julgada como não prestadas.

Processo de omissão	Partido	Município	Exercício Financeiro	Trânsito em julgado
0600031-50.2025.6.25.0014	PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN)	MARUIM/SE	2024	11/09/2025

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissor poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE - TRE/SE), bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Maruim/SE, aos 12 dias do mês de setembro de 2025. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, autorizada pela Portaria 345 /2024, preparei, conferi e subscrevo o presente edital.

Alaine Ribeiro de Souza

Chefe de Cartório

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-27.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600039-27.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ELTON BARRETO DA SILVA
INTERESSADO : ETELVINO BARRETO SOBRINHO
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE
INTERESSADO : REPUBLICANOS
RESPONSÁVEL : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
RESPONSÁVEL : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-27.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, ETELVINO BARRETO SOBRINHO, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, ELTON BARRETO DA SILVA
RESPONSÁVEL: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza Eleitoral da 14ª Zona de Maruim/SE, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o presente Edital e faz saber, aos interessados, que a prestação de contas abaixo relacionada, referente ao exercício financeiro de 2024, foi julgada como não prestadas.

Processo de omissão	Partido	Município	Exercício Financeiro	Trânsito em julgado
0600039-27.2025.6.25.0014	REPUBLICANOS	ROSÁRIO DO CATETE/SE	2024	11/09/2025

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissor poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE - TRE/SE), bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Maruim/SE, aos 12 dias do mês de setembro de 2025. Eu, Elaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, autorizada pela Portaria 345/2024, preparei, conferi e subscrevo o presente edital.

Elaine Ribeiro de Souza

Chefe de Cartório

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-87.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600035-87.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
 Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE
 INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - GENERAL MAYNARD-SE -MUNICIPAL
 RESPONSÁVEL : JOSE EDIVAN DO AMORIM
 RESPONSÁVEL : DANIELY SOUZA DE ALMEIDA
 RESPONSÁVEL : KATIENNE SILVA AMORIM
 RESPONSÁVEL : MIRALDO DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-87.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - GENERAL MAYNARD-SE -MUNICIPAL, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: MIRALDO DA SILVA SANTOS, DANIELY SOUZA DE ALMEIDA, JOSE EDIVAN DO AMORIM, KATIENNE SILVA AMORIM

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza Eleitoral da 14ª Zona de Maruim/SE, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o presente Edital e faz saber, aos interessados, que a prestação de contas abaixo relacionada, referente ao exercício financeiro de 2024, foi julgada como não prestadas.

Processo de omissão	Partido	Município	Exercício Financeiro	Trânsito em julgado
0600035-87.2025.6.25.0014	PARTIDO LIBERAL (PL)	GENERAL MAYNARD/SE	2024	11/09/2025

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissor poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE - TRE/SE), bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Maruim/SE, aos 12 dias do mês de setembro de 2025. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, autorizada pela Portaria 345 /2024, preparei, conferi e subscrevo o presente edital.

Alaine Ribeiro de Souza

Chefe de Cartório

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-11.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600053-11.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA
INTERESSADO : NADSON CARDOSO SANTOS
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE
INTERESSADO : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE
RESPONSÁVEL : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
RESPONSÁVEL : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-11.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA, NADSON CARDOSO SANTOS

RESPONSÁVEL: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza Eleitoral da 14ª Zona de Maruim/SE, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o presente Edital e faz saber, aos interessados, que a prestação de contas abaixo relacionada, referente ao exercício financeiro de 2024, foi julgada como não prestadas.

Processo de omissão	Partido	Município	Exercício Financeiro	Trânsito em julgado
0600053-11.2025.6.25.0014	REPUBLICANOS	DIVINA PASTORA/SE	2024	11/09/2025

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissor poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE - TRE/SE), bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Maruim/SE, aos 12 dias do mês de setembro de 2025. Eu, Elaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, autorizada pela Portaria 345 /2024, preparei, conferi e subscrevo o presente edital.

Elaine Ribeiro de Souza

Chefe de Cartório

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-04.2025.6.25.0014

: 0600047-04.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL

PROCESSO MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE LEALDO CAVALCANTE SANTOS

INTERESSADO : JOSE LUIZ CALVACANTE SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOC.BRAS-DIR.MUN.DE GENERAL MAYNARD

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

RESPONSÁVEL : MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

RESPONSÁVEL : REINALDO AZAMBUJA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-04.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOC.BRAS-DIR.MUN.DE GENERAL MAYNARD, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL, JOSE LUIZ CALVACANTE SANTOS, JOSE LEALDO CAVALCANTE SANTOS

RESPONSÁVEL: MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, REINALDO AZAMBUJA SILVA

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza Eleitoral da 14ª Zona de Maruim/SE, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o presente Edital e faz saber, aos interessados, que a prestação de contas abaixo relacionada, referente ao exercício financeiro de 2024, foi julgada como não prestadas.

Processo de omissão	Partido	Município	Exercício Financeiro	Trânsito em julgado
0600047-04.2025.6.25.0014	PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)	GENERAL MAYNARD/SE	2024	11/09/2025

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissor poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE - TRE/SE), bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Maruim/SE, aos 12 dias do mês de setembro de 2025. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, autorizada pela Portaria 345 /2024, preparei, conferi e subscrevo o presente edital.

Alaine Ribeiro de Souza

Chefe de Cartório

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-86.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600048-86.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM

RESPONSÁVEL : DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : MARIA ANGELICA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-86.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM

RESPONSÁVEL: MARIA ANGELICA DE JESUS, DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza Eleitoral da 14ª Zona de Maruim/SE, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o presente Edital e faz saber, aos interessados, que a prestação de contas abaixo relacionada, referente ao exercício financeiro de 2024, foi julgada como não prestadas.

Processo de omissão	Partido	Município	Exercício Financeiro	Trânsito em julgado
0600048-86.2025.6.25.0014	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)	MARUIM/SE	2024	11/09/2025

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissor poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE - TRE/SE), bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Maruim/SE, aos 12 dias do mês de setembro de 2025. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, autorizada pela Portaria 345 /2024, preparei, conferi e subscrevo o presente edital.

Alaine Ribeiro de Souza

Chefe de Cartório

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-42.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600038-42.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE

RESPONSÁVEL : GENYSSON DA CRUZ SANTOS

RESPONSÁVEL : WAGNER SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-42.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE

RESPONSÁVEL: WAGNER SOUZA SANTOS, GENYSSON DA CRUZ SANTOS

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza Eleitoral da 14ª Zona de Maruim/SE, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o presente Edital e faz saber, aos interessados, que a prestação de contas abaixo relacionada, referente ao exercício financeiro de 2024, foi julgada como não prestadas.

Processo de omissão	Partido	Município	Exercício Financeiro	Trânsito em julgado
0600038-42.2025.6.25.0014	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)	GENERAL MAYNARD/SE	2024	11/09/2025

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissor poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE - TRE/SE), bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Maruim/SE, aos 12 dias do mês de setembro de 2025. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, autorizada pela Portaria 345 /2024, preparei, conferi e subscrevo o presente edital.

Alaine Ribeiro de Souza

Chefe de Cartório

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-36.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600019-36.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - MARUIM - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : JEFERSON SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RESPONSÁVEL : MARIA ELIZABETE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-36.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MARUIM - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: JEFERSON SANTOS DE SANTANA, MARIA ELIZABETE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL DE MARUIM/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID 123290391), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Transcorreu o prazo legal assinalado no Edital (ID 123319991), publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, sem apresentação de impugnação, conforme Certidão (ID 123338238).

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, conforme Certidão (ID 123321201), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID 123338240).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo UNIÃO BRASIL - Diretório Municipal de Maruim/SE, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-73.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600023-73.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ROSARIO DO CATETE / SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RESPONSÁVEL : EPAMINONDAS BARRETO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RESPONSÁVEL : LUCIANA DANTAS PASSOS BARRETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-73.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ROSARIO DO CATETE / SE

RESPONSÁVEL: EPAMINONDAS BARRETO DA SILVA FILHO, LUCIANA DANTAS PASSOS BARRETO

Representantes do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID 123295070), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Transcorreu o prazo legal assinalado no Edital (ID 123321073), publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, sem apresentação de impugnação, conforme Certidão (ID 123338222).

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, conforme Certidão (ID 123321276), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID 123338227).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - Diretório Municipal de Rosário do Catete/SE, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-26.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600052-26.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : EDGAR CARDOSO

RESPONSÁVEL : FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-26.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE

RESPONSÁVEL: FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO, EDGAR CARDOSO

Representante do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE CARMÓPOLIS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID 123317921), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Transcorreu o prazo legal assinalado no Edital (ID 123319979), publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, sem apresentação de impugnação, conforme Certidão (ID 123338642).

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, conforme Certidão (ID 123320863), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID 123338644).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - Diretório Municipal de Carmópolis/SE, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-65.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600030-65.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : HELBER DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR
RESPONSÁVEL : REINALDO AZAMBUJA SILVA
RESPONSÁVEL : VICTOR MATHEUS PASSOS MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-65.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

RESPONSÁVEL: VICTOR MATHEUS PASSOS MENEZES, HELBER DOS SANTOS, MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, REINALDO AZAMBUJA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro 2024.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Rosário do Catete/SE. Foi juntado aos autos certidão SGIP comprovando que a agremiação partidária esteve vigente no exercício de 2024.

O Cartório Eleitoral notificou os responsáveis para prestarem contas no prazo de 3 (três) dias, porém, transcorreu o prazo fixado sem manifestação.

O Cartório Eleitoral acostou no processo as informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário nos autos pela declaração de não prestação das contas, certificando que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral, devidamente intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

(...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Rosário do Catete/SE, relativas ao exercício financeiro 2024, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE.

Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e archive-se.

Maruim(SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-71.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600049-71.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM - SE

INTERESSADO : JUSSARA BATISTA MAYNART DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO SOLIDARIEDADE

INTERESSADO : RONALD KALEU SANTOS LIMA

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

RESPONSÁVEL : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-71.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM - SE, PARTIDO SOLIDARIEDADE, JUSSARA BATISTA MAYNART DE OLIVEIRA, RONALD KALEU SANTOS LIMA

RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro 2024.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do diretório municipal do SOLIDARIEDADE de Maruim/SE.

Foi juntado aos autos certidão SGIP comprovando que a agremiação partidária esteve vigente no exercício de 2024.

O Cartório Eleitoral notificou os responsáveis para prestarem contas no prazo de 3 (três) dias, porém, transcorreu o prazo fixado sem manifestação.

O Cartório Eleitoral acostou no processo as informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário nos autos pela declaração de não prestação das contas, certificando que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral, devidamente intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

(...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do SOLIDARIEDADE de Maruim/SE, relativas ao exercício financeiro 2024, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE.

Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e archive-se.

Maruim(SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-64.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600043-64.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MARUIM - SERGIPE

INTERESSADO : JOAO LUCAS SANTOS ALVES

INTERESSADO : JOSE ANTONIO OLIVEIRA ARUBA

RESPONSÁVEL : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

RESPONSÁVEL : KATIENNE SILVA AMORIM

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-64.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MARUIM - SERGIPE, JOSE ANTONIO OLIVEIRA ARUBA, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE, JOAO LUCAS SANTOS ALVES

RESPONSÁVEL: JOSE EDIVAN DO AMORIM, KATIENNE SILVA AMORIM

Representante do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Representante do(a) RESPONSÁVEL: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL DE MARUIM/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID 123318628), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Transcorreu o prazo legal assinalado no Edital (ID 123319999), publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, sem apresentação de impugnação, conforme Certidão (ID 123339356).

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de

relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, conforme Certidão (ID 123321235), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID 123339359).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral apenas deu ciência.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO LIBERAL - Diretório Municipal de Maruim/SE, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-20.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600033-20.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - MARUIM - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RESPONSÁVEL : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

RESPONSÁVEL : JOSE WILSON SANTANA

RESPONSÁVEL : MARCELO SANTANA LIMA

RESPONSÁVEL : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-20.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PODEMOS - MARUIM - SE - MUNICIPAL, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: JOSE WILSON SANTANA, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, MARCELO SANTANA LIMA

Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PODEMOS DE MARUIM/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID 123325863), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Transcorreu o prazo legal assinalado no Edital (ID 123326317), publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, sem apresentação de impugnação, conforme Certidão (ID 123339349).

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, conforme Certidão (ID 123321222), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID 123339350).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral apenas deu ciência.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo PODEMOS - Diretório Municipal de Maruim/SE, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-34.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600045-34.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE.

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

INTERESSADO : JOANA VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ALINE VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)
RESPONSÁVEL : ALESSANDRO VIEIRA
RESPONSÁVEL : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-34.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE., JOANA VIEIRA DOS SANTOS, ALINE VIEIRA DOS SANTOS, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, ALESSANDRO VIEIRA

Representantes do(a) INTERESSADO: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906

Representante do(a) INTERESSADO: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094

SENTENÇA

O Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE MARUIM/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID 123317264), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Transcorreu o prazo legal assinalado no Edital (ID 123319983), publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, sem apresentação de impugnação, conforme Certidão (ID 123339414).

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, conforme Certidão (ID 123321242), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID 123339419).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - Diretório Municipal de Maruim /SE, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-78.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600055-78.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MARUIM

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

RESPONSÁVEL : EDILEUZA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

RESPONSÁVEL : WILLIANS GOMES VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-78.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MARUIM

RESPONSÁVEL: EDILEUZA SANTANA SANTOS, WILLIANS GOMES VIEIRA

Representantes do(a) INTERESSADO: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE MARUIM/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID 123313301), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Transcorreu o prazo legal assinalado no Edital (123322686), publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, sem apresentação de impugnação, conforme Certidão (ID 123339427).

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, conforme Certidão (ID 123321262), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID 123339432).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - Diretório Municipal de Maruim/SE, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-93.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600054-93.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RESPONSÁVEL : MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RESPONSÁVEL : GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-93.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

RESPONSÁVEL: GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA, MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

Representantes do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE ROSÁRIO DO CATETE /SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID 123306915), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Transcorreu o prazo legal assinalado no Edital (ID 123319988), publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, sem apresentação de impugnação, conforme Certidão (ID 123339567).

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, conforme Certidão (ID 123321353), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID 123339570).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - Diretório Municipal de Rosário do Catete /SE, referentes ao exercício financeiro de 2024, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-06.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600021-06.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

RESPONSÁVEL : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-06.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA, ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL DE CARMÓPOLIS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID 123291514), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Transcorreu o prazo legal assinalado no Edital (ID 123319970), publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, sem apresentação de impugnação, conforme Certidão (ID 123339952).

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, conforme Certidão (ID 123320834), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID 123340028).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo UNIÃO BRASIL - Diretório Municipal de Carmópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-13.2025.6.25.0014

: 0600027-13.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PROCESSO (CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA
ADVOGADO : JOSE SABINO DA SILVA NETO (13191/SE)
ADVOGADO : TALVANES DE CASTRO ALVES (9612/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE SABINO DA SILVA NETO (13191/SE)
ADVOGADO : TALVANES DE CASTRO ALVES (9612/SE)
INTERESSADO : THIAGO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : JOSE SABINO DA SILVA NETO (13191/SE)
ADVOGADO : TALVANES DE CASTRO ALVES (9612/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL
RESPONSÁVEL : MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR
RESPONSÁVEL : REINALDO AZAMBUJA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-13.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL, THIAGO DOS SANTOS SANTANA, CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

RESPONSÁVEL: MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, REINALDO AZAMBUJA SILVA

Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE SABINO DA SILVA NETO - SE13191, TALVANES DE CASTRO ALVES - SE9612

Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE SABINO DA SILVA NETO - SE13191, TALVANES DE CASTRO ALVES - SE9612

Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE SABINO DA SILVA NETO - SE13191, TALVANES DE CASTRO ALVES - SE9612

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE CARMÓPOLIS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID 123296732), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Transcorreu o prazo legal assinalado no Edital (ID 123319971), publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, sem apresentação de impugnação, conforme Certidão (ID 123338904).

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, conforme Certidão (ID 123320855), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID 123338910).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - Diretório Municipal de Carmópolis/SE, referente ao exercício financeiro de 2024, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-79.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600042-79.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : ALEX SANDRO FERREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PV DE ROSARIO DO CATETE/SE

INTERESSADO : JAIME DE SOUSA COSTA

INTERESSADO : VALMIRA DE JESUS BISPO

RESPONSÁVEL : EDSON FONTES DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : REYNALDO NUNES DE MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-79.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PV DE ROSARIO DO CATETE/SE, VALMIRA DE JESUS BISPO, JAIME DE SOUSA COSTA, ALEX SANDRO FERREIRA DOS SANTOS, PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

RESPONSÁVEL: REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro 2024.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO VERDE - PV de Rosário do Catete/SE.

Foi juntado aos autos certidão SGIP comprovando que a agremiação partidária esteve vigente no exercício de 2024.

O Cartório Eleitoral notificou o Diretório Estadual por seus responsáveis para prestarem contas no prazo de 3 (três) dias, as contas da agremiação partidária municipal por estar atualmente sem vigência, que apresentou manifestação sem, no entanto, prestar as contas do partido.

O Cartório Eleitoral acostou no processo as informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário nos autos pela declaração de não prestação das contas, certificando que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral, devidamente intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

(...)

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros". (Grifei)

Compulsando os autos, verifica-se que o Diretório Municipal do Partido Verde de Rosário do Catete /SE não encontra-se atualmente vigente, conforme Certidão (ID 123310402), e que por isso foram notificados os representantes do Diretório Estadual e os dirigentes do Diretório Municipal vigentes no exercício financeiro de 2024.

Em sede de manifestação, o Diretório Estadual informou não possuir informações acerca das documentações bancárias, comprovantes de receitas ou despesas e outras documentações para prestar contas devidamente, em razão dos dirigentes municipais não terem encaminhado tais registros à agremiação partidária superior.

Dessa forma, permanecendo a omissão quanto a entrega das contas, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal PARTIDO VERDE - PV de Rosário do Catete/SE, relativas ao exercício financeiro 2024, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE.

Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e archive-se.

Maruim(SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-49.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600044-49.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE

INTERESSADO : JULIA ENESTINA MENEZES SILVA

INTERESSADO : PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

RESPONSÁVEL : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

RESPONSÁVEL : JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-49.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE, PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE, JULIA ENESTINA MENEZES SILVA

RESPONSÁVEL: CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID 123320078), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Transcorreu o prazo legal assinalado no Edital (ID 123319994), publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, sem apresentação de impugnação, conforme Certidão (ID 123339911).

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, conforme Certidão (ID 123321317), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID 123339914).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA - Diretório Municipal de Rosário do Catete/SE, relativas ao exercício financeiro de 2024, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-21.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600020-21.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA -

INTERESSADO PDT

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

RESPONSÁVEL : AFONSO MAIA DOS SANTOS NETO

RESPONSÁVEL : CARLOS ROBERTO LUPI

RESPONSÁVEL : EDUARDO MARTINS PEREIRA

RESPONSÁVEL : FABIO CARDOZO DORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-21.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

RESPONSÁVEL: AFONSO MAIA DOS SANTOS NETO, FABIO CARDOZO DORIA, CARLOS ROBERTO LUPI, EDUARDO MARTINS PEREIRA

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anuais do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, no município de General Maynard/SE, referente ao exercício financeiro de 2024.

O partido apresentou suas contas finais em 23/06/2025.

Publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

O setor técnico identificou a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

O Diretório Estadual e os dirigentes municipais vigentes no exercício de 2024 foram devidamente intimados em 22/07/2025 (ID 123316694) para sanar a inconsistência no prazo de 3 (três) dias, deixando transcorrer *in albis*, sem apresentar manifestação.

O setor técnico emitiu parecer conclusivo (ID 123338993) manifestando-se pela não prestação das contas, tendo em vista que o partido não atendeu à diligência para apresentar a procuração.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral deixou escoar o prazo sem apresentar manifestação (ID 123353237).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão vejamos:

RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(i)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (grifei)

Ocorre que, o art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que "as partes devem ser representadas por advogados.". A ausência de procuração, mesmo após intimação específica para regularizar a representação processual, impede o regular processamento dos autos.

No presente caso, o Diretório Estadual foi notificado e os dirigentes da agremiação partidária municipal no exercício de 2024 foram cientificados para constituir advogado, mas não atenderam a diligência.

Diante do não atendimento à diligência determinada, a ausência de regularização da representação processual, impõe seu julgamento como não prestadas.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, no município de General Maynard/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024, relativas ao exercício financeiro 2024, nos termos do art. 45, IV, da Res- TSE n.º 23.604 /2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE.

Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e archive-se.

Maruim(SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-12.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600040-12.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE
DIVINA PASTORA
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)
RESPONSÁVEL : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA
RESPONSÁVEL : WENDELL SANTOS RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-12.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA
PASTORA

RESPONSÁVEL: WENDELL SANTOS RODRIGUES, RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE DIVINA PASTORA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID 123322565), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Transcorreu o prazo legal assinalado no Edital (123323951), publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, sem apresentação de impugnação, conforme Certidão (ID 123324229).

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, conforme Certidão (ID 123320895), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID 123338977).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - Diretório Municipal de Divina Pastora/SE, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600152-15.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600152-15.2024.6.25.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MARUIM - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
EXECUTADA : ALEXSANDRA SANTOS SILVA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL : ALEXSANDRA SANTOS SILVA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RESPONSÁVEL : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
MARUIM - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600152-15.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

RESPONSÁVEL: ALEXSANDRA SANTOS SILVA

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM - SE

EXECUTADA: ALEXSANDRA SANTOS SILVA

DESPACHO

Intime-se a executada ALEXSANDRA SANTOS SILVA, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, efetuar o pagamento de todas as parcelas em atraso, da 2ª (junho/2025), 3ª (julho/2025), 4ª (agosto/2025) da multa imposta nestes autos, atualizadas monetariamente na forma prevista na Decisão (ID 123297975), sob pena de presunção de inadimplemento, bem como prosseguir com o pagamento regular e pontual das parcelas vincendas, sob pena de rescisão do parcelamento da dívida, prosseguimento dos atos executórios e indeferimento de novo pedido de parcelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600014-48.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600014-48.2024.6.25.0014 PETIÇÃO CRIMINAL (MARUIM - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA : BARBARA MONIQUE SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)
REQUERIDA : MAYARA SANTOS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERIDA : LUANA KAROLINE KOSANE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600014-48.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: MAYARA SANTOS, BARBARA MONIQUE SANTOS DA CONCEICAO, LUANA KAROLINE KOSANE DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERIDA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Representante do(a) REQUERIDA: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Eleitoral ao id 123349443, intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para manifestarem-se no prazo de 05(cinco) dias.

Cumpra-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600915-16.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600915-16.2024.6.25.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

RESPONSÁVEL : ALEXSANDRA SANTOS SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600915-16.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

RESPONSÁVEL: ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: MARCOS BARBOSA LEITE - SE3644, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906, GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094

RESPONSÁVEL: ALEXSANDRA SANTOS SILVA

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

Intime-se a executada ALEXSANDRA SANTOS SILVA, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, efetuar o pagamento de todas as parcelas em atraso, da 2ª (junho/2025), 3ª (julho/2025), 4ª (agosto/2025) da multa imposta nestes autos, atualizadas monetariamente na forma prevista na Decisão (ID 123297973), sob pena de presunção de inadimplemento, bem como prosseguir com o pagamento regular e pontual das parcelas vincendas, sob pena de rescisão do parcelamento da dívida, prosseguimento dos atos executórios e indeferimento de novo pedido de parcelamento.

Tendo em vista a Resolução TSE nº 23.079/2022, que implementou nova sistemática sobre o procedimento de execução de multas e outras sanções de natureza pecuniária proferidas pela Justiça Eleitoral, bem como orientação do TRE/SE, lance-se o ASE de multa no cadastro da eleitora, referente a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cadastre ainda as informações do Sistema Sanções.

Intime-se. Cumpra-se.

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600846-81.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600846-81.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS FARIAS SOBRAL VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : MARCOS FARIAS SOBRAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600846-81.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS FARIAS SOBRAL VEREADOR, MARCOS FARIAS SOBRAL

Representantes do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Representantes do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO**I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcos Farias Sobral contra a sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024

para o cargo de Vereador em Carmópolis/SE, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), referente a recursos do FEFC não utilizados.

Sustenta o embargante, em síntese, omissão do decisum quanto ao requerimento de verificação de eventual recolhimento automático do saldo remanescente pelo banco ao Tesouro Nacional, ao final do ano eleitoral, nos termos dos arts. 12, IV, e 52 da Res.-TSE nº 23.607/2019 (com redação da Res.-TSE nº 23.731/2024). Requer, com efeitos infringentes: (i) informação sobre eventual comunicação do BANESE a este Juízo; e (ii) expedição de ofício ao BANESE para esclarecer a destinação do saldo da conta FEFC nº 31015396, Agência 36, CNPJ de campanha 56.763.424 /0001-62.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Conheço dos embargos, por preencherem os requisitos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC. A via aclaratória é cabível para sanar omissão do julgado.

2. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material

Os embargos de declaração possuem função estritamente integrativa, destinando-se a sanar vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do julgado, tampouco à produção de diligências ou à reabertura da instrução.

No caso, a sentença enfrentou adequadamente a destinação do saldo de FEFC e determinou o recolhimento do valor residual ao Tesouro Nacional, em conformidade com a regulamentação do TSE sobre prestação de contas. A eventual transferência automática realizada pela instituição financeira não foi comprovada nos autos pelo prestador, que detém o ônus de demonstrar a correta aplicação e devolução dos recursos públicos.

A pretensão de expedição de ofício ao banco para apurar possível recolhimento configura inovação e busca de prova incompatível com a via aclaratória. A jurisprudência é firme no sentido de que efeitos infringentes apenas são admitidos excepcionalmente, quando a eliminação do vício identificado impõe a alteração do resultado, o que não se verifica.

Assim, inexistente omissão a ser suprida, impondo-se o indeferimento do pedido formulado nos aclaratórios.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do CPC, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença embargada, inclusive quanto ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor indicado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maruim/SE, data e assinatura eletrônica.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAES

Edital 1507/2025 - 14ª ZE

A senhora Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, de ordem da Excelentíssima Senhora Andréa Caldas de Souza, Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 345 /2024, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da

presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes dos Lotes nº 0144 a 0153/2025, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco (12/09/2025). Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA
Chefe de Cartório

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1503/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0155 e 0156/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Assistente de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-84.2025.6.25.0018

PROCESSO : 0600015-84.2025.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

INTERESSADO : ACRISIO ALVES PEREIRA

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

INTERESSADO : JOSE WALTEMBERG FARIAS

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-84.2025.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

INTERESSADO: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ACRISIO ALVES PEREIRA, JOSE WALTEMBERG FARIAS, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

Representante do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL /APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DE CONTADOR)

Autorizado pela Portaria nº 05/2025, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os interessados: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE SERGIPE, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, em virtude da não vigência do diretório municipal do partido Republicano Brasileiro de Monte Alegre de Sergipe/SE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar instrumento de mandato outorgado pelo Partido interessado e seus representantes, conforme II, § 2º, art. 29 da Resolução 23.604/2019, apresentar extratos bancários que não foram anexados e apresentar certidão de regularidade do profissional de contabilidade.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVELAN XAVIER SANTOS JÚNIOR

Chefe do Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600061-70.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600061-70.2025.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERENTE : ELLEN KAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE TELHA DO PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600061-70.2025.6.25.0019 - TELHA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE TELHA DO PARTIDO LIBERAL, ELLEN KAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de TELHA/SERGIPE,apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600061-70.2025.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 12 de setembro de 2025. Eu, LETICIA TORRES DE JESUS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-42.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600037-42.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : BRUNO MARCEL DE OLIVEIRA BARBOSA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE JAPOATA/SE

INTERESSADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

INTERESSADO : PAULO NUNES NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-42.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE JAPOATA/SE, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, BRUNO MARCEL DE OLIVEIRA BARBOSA, PAULO NUNES NASCIMENTO, PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

DESPACHO

Juntado o parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 3 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos e informações constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral em substituição

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-67.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600003-67.2025.6.25.0019 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : GUSTAVO REIS SILVA BEZERRA

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

ADVOGADO : HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA (11561/SE)

IMPUGNADO : GENIVAL MOREIRA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

IMPUGNADO : JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

IMPUGNANTE : MATTHEUS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (45195/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-67.2025.6.25.0019 / 019ª

ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

IMPUGNANTE: MATTHEUS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Representante do(a) IMPUGNANTE: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195

IMPUGNADO: JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA, GENIVAL MOREIRA, GUSTAVO REIS SILVA BEZERRA

Representantes do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Representantes do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Representantes do(a) IMPUGNADO: CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483, HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SE11561

DESPACHO

Tendo em vista apresentação de recurso interposto pelo impugnante (ID. 123353832), em face da sentença ID. 123340803, INTIME-SE os impugnados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRE/SE.

Intime-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILASIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral em substituição

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-97.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600001-97.2025.6.25.0019 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : DEBORA SANTANA FREIRE

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

IMPUGNADO : ELISANGELA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

IMPUGNADO : GENIVAL MOREIRA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

IMPUGNADO : JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
IMPUGNADO : BEATRIZ CARDOSO SANTOS
IMPUGNADO : CAMILLE DOS SANTOS
IMPUGNADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
IMPUGNADO : ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS
IMPUGNADO : JORGE SANTOS JUNIOR
IMPUGNADO : JOSE HELIO GOMES
IMPUGNADO : MARCOS ANTONIO GRACA
IMPUGNADO : REIVISSON SANTOS SANTANA
IMPUGNANTE : ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-97.2025.6.25.0019 / 019ª

ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

IMPUGNANTE: ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES

Representante do(a) IMPUGNANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

IMPUGNADO: GENIVAL MOREIRA, JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA, ELISANGELA DOS SANTOS, BEATRIZ CARDOSO SANTOS, CAMILLE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, REIVISSON SANTOS SANTANA, JOSE HELIO GOMES, ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS, JORGE SANTOS JUNIOR, MARCOS ANTONIO GRACA, DEBORA SANTANA FREIRE

Representantes do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Representantes do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Representantes do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Representantes do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

DESPACHO

Tendo em vista apresentação de recurso interposto pelo impugnante (ID. 123352835), em face da sentença ID. 123313671, INTIME-SE os impugnados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRE/SE.

Intime-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILASIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral em substituição

21ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600034-81.2025.6.25.0021**

PROCESSO : 0600034-81.2025.6.25.0021 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SANYELLY DA SILVA SOUZA

INTERESSADO : SIDNEY SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600034-81.2025.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADA: SANYELLY DA SILVA SOUZA

INTERESSADO: SIDNEY SILVA

SENTENÇA

Trata-se da duplicidade n.º 1DBR2502939682 envolvendo SANYELLY DA SILVA SOUZA, inscrição eleitoral n.º XXXX6215XXXX, vinculada ao município de MACEIÓ/AL (1ªZE/AL) e SIDNEY SILVA, inscrição eleitoral n.º XXXX6502XXXX, vinculada ao município de São Cristóvão/SE (21ªZE/SE).

A coincidência foi detectada a partir do batimento realizado pelo TSE para validação do alistamento do eleitor SIDNEY SILVA. Conforme consta na informação cartorária e pela análise dos documentos acostados aos presentes autos, constata-se que são pessoas flagrantemente distintas, havendo coincidência apenas na data de nascimento. Há divergência em todos os demais dados, a exemplo do nome da eleitor, nome da mãe, nome do pai, CPF, RG, local de nascimento, etc. Além disso, não foi detectada coincidência de dados biométricos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições envolvidas na coincidência 1DBR2502939682.

Deixo de publicar o edital previsto no art. 82, da Res.-TSE n.º 23.659/2021 por se constatar serem pessoas flagrantemente distintas.

Promova-se de imediato o lançamento da decisão no sistema Elo.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Após, archive-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

VIVIANE KALINY DE SOUZA CAVALCANTE

Juíza Substituta da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600511-41.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600511-41.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE : JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600511-41.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA VEREADOR, JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA, candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido Progressistas (PP) no município de São Cristóvão /SE, nas eleições municipais de 2024.

Publicado o Edital, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação das contas, conforme certificado em 13 de março de 2025.

Após análise da documentação apresentada, a unidade técnica elaborou Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se pela aprovação das contas, sem a necessidade de realização de diligências.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas, ressaltando que não foram verificadas irregularidades na administração financeira nem elementos que justifiquem rejeição ou aprovação com ressalvas.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise observou o rito de exame simplificado, conforme previsão do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando que o valor das despesas contratadas (R\$ 12.000,00) situou-se abaixo do limite estabelecido para candidatos a Vereador no município de São Cristóvão/SE. Esta modalidade de análise concentra-se nas irregularidades elencadas no art. 65 da referida Resolução, sem prejuízo do exame integral da regularidade das contas.

No tocante aos aspectos formais, constato que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e contém todas as peças obrigatórias exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A representação processual encontra-se devidamente constituída através de

procuração adequada juntada no ID 122937546, atendendo às exigências legais. As contas bancárias foram abertas especificamente para a campanha eleitoral, conforme demonstram os extratos que evidenciam saldo inicial zerado e movimentação exclusivamente relacionada à atividade eleitoral.

No mérito, passo a analisar detidamente a movimentação financeira e a documentação comprobatória apresentada pela candidata, confrontando-a com os requisitos legais aplicáveis.

Quanto à movimentação bancária, verifica-se perfeita correspondência entre os valores declarados na prestação de contas e os lançamentos constantes dos extratos eletrônicos das contas específicas de campanha. A candidata manteve quatro contas bancárias distintas por fonte de recurso (FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos), sendo que apenas duas apresentaram movimentação: a conta destinada ao FEFC (agência 057, conta 101444-9) com movimentação de R\$ 10.000,00 e a conta de Outros Recursos (agência 057, conta 101440-6) com movimentação de R\$ 2.000,00. Esta segregação adequada por fonte de recurso demonstra observância ao art. 11 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em relação às receitas declaradas, constato o recebimento de R\$ 10.000,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, transferidos pela Direção Nacional do Partido Progressistas em 20 de setembro de 2024, devidamente comprovado através de recibo eleitoral nº 112341332336SE000001E. Adicionalmente, foi recebida doação de pessoa física no valor de R\$ 2.000,00, proveniente de Gilberto de Souza Coelho (CPF 989.374.485-72), formalizada através do recibo eleitoral nº 112341332336SE000002E em 02 de outubro de 2024. Ambas as receitas encontram-se dentro dos limites legais e adequadamente documentadas.

No tocante às despesas, a análise dos comprovantes fiscais revela total conformidade com a legislação eleitoral. As despesas perfazem o total de R\$ 12.000,00, distribuídas entre serviços advocatícios (R\$ 3.000,00), serviços contábeis (R\$ 1.000,00), despesas com pessoal - coordenador de campanha (R\$ 3.000,00), serviços de marketing e comunicação (R\$ 4.700,00), materiais impressos (R\$ 190,00) e despesas com panfletista (R\$ 110,00). Toda a documentação fiscal foi adequadamente apresentada, incluindo notas fiscais eletrônicas e contratos de prestação de serviços, demonstrando a regularidade dos gastos eleitorais.

Quanto à prestação de serviços advocatícios contratada com Paulo Ernani de Menezes Advogados Associados (CNPJ 09.364.966/0001-82) no valor de R\$ 3.000,00, verifica-se que o pagamento foi realizado através de recursos mistos: R\$ 1.000,00 com recursos do FEFC e R\$ 2.000,00 com recursos de pessoa física, conforme demonstram os extratos bancários. Esta forma de pagamento está em conformidade com a legislação, não configurando irregularidade.

Analisando o conjunto das contas apresentadas, verifico que a candidata observou rigorosamente os preceitos da legislação eleitoral, mantendo adequado controle da movimentação financeira, segregação por fonte de recursos, documentação fiscal regular e transparência na prestação de informações. Não foram identificadas irregularidades materiais que comprometam a hígidez das contas, tampouco recursos de origem vedada ou não identificada.

Ante o exposto, em análise independente e com fundamento no exame técnico realizado, bem como considerando a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, concluo pela aprovação das contas apresentadas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por não ter sido identificada qualquer irregularidade que comprometa a regularidade da prestação de contas.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA, candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido Progressistas (PP) no município de São Cristóvão/SE, nas eleições municipais de 2024.

Ressalto que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nos termos do art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019. O presente julgamento limita-se ao exame da regularidade da movimentação financeira declarada e da conformidade da prestação de contas com a legislação eleitoral aplicável.

Da presente decisão, cabe recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme disposto no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado a presente decisão, procedam-se às anotações pertinentes no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, se necessário, no histórico da candidata no Cadastro Nacional de Eleitores.

Cumpridos os comandos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

VIVIANE KALINY DE SOUZA CAVALCANTE

Juíza Substituta da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

EDITAL

EDITAL 1501/2025 - 21ª ZE - DEFERIDOS

A Excelentíssima Senhora VIVIANE KALINY DE SOUZA CAVALCANTE, Juíza da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediada em São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, nos termos do art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento e transferência) do município de SÃO CRISTÓVÃO/SE constantes do(s) Lote(s) 151 a 160/2025 que foram DEFERIDOS, conforme Relatório(s) de Afixação em anexo. [Relatórios de Afixação - Lotes 151 a 160-2025.pdf](#)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE, consoante preceitua o artigo 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021 (artigo 45, § 6º, do Código Eleitoral).

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, em 12 de setembro de 2025. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 12/09/2025, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1752984 e o código CRC 22E39447.

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LOTE DE RAES DE ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 0068 / 2025

Edital 1506/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0068/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 18 (dezoito) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 12 (doze) dias do mês setembro do ano de 2025 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

29ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1497/2025 - 29ª ZE

EDITAL 1497/2025 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, HOLMES ANDERSON JÚNIOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes dos seguintes Lotes de RAE, deferidos conforme decisão proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0001477-51.2025.6.25.8029:

Lote de RAE nº 37/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº [1745531](#));

Lote de RAE nº 38/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº [1750002](#)).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso em face das operações de alistamento e transferência, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que:

- i) eventual recurso poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral;
- ii) O Diretório do Partido Político poderá requerer o cancelamento de Inscrição Eleitoral ou a reversão da transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021; e

iii) para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um único processo na classe processual Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.

Expedi o presente Edital em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0001477-51.2025.6.25.8029.

Carira/SE, 12 de setembro de 2025.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600024-44.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600024-44.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : DIRETORIO ESTADUAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600024-44.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (CRISTINÁPOLIS/SE)

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2015 e 2016

DESPACHO

Diante da Certidão Id 123351329, determino o sobrestamento do presente feito até a juntada do Aviso de Recebimento (AR) devolvido.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600025-29.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600025-29.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

: DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL

REQUERIDO DE SERGIPE

REQUERIDO : MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (CRISTINÁPOLIS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600025-29.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

INTERESSADOS: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO ESTADUAL DE
SERGIPE E DIRETÓRIO NACIONAL)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Diante da Certidão Id 123351332, determino o sobrestamento do presente feito até a juntada do
Aviso de Recebimento (AR) devolvido.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600097-16.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600097-16.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR
DO GERU/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ANDRE LEONOR DOS SANTOS

REQUERENTE : ANDREIA DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600097-16.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR
DO GERU/SE), ANDREIA DE JESUS SANTOS, ANDRE LEONOR DOS SANTOS

ADVOGADOS: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Tendo em vista a existência de elementos suficientes para a análise das presentes contas, proceda-se ao exame preconizado no art. 36 da Res.-TSE 23.604/2019, por não serem relevantes os documentos ausentes indicados no Relatório Preliminar ID 123200861.

Ato contínuo, vista ao MPE.

Se falhas não forem apontadas pelo órgão ministerial, emita-se o parecer conclusivo, com o consequente retorno dos autos ao MPE.

Após, volvam-se conclusos para decisão.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600096-31.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600096-31.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ANDRE LEONOR DOS SANTOS

REQUERENTE : ANDREIA DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600096-31.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), ANDREIA DE JESUS SANTOS, ANDRE LEONOR DOS SANTOS

ADVOGADOS: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

Tendo em vista a existência de elementos suficientes para a análise das presentes contas, proceda-se ao exame preconizado no art. 36 da Res.-TSE 23.604/2019, por não serem relevantes os documentos ausentes indicados no Relatório Preliminar ID 123200853.

Ato contínuo, vista ao MPE.

Se falhas não forem apontadas pelo órgão ministerial, emita-se o parecer conclusivo, com o consequente retorno dos autos ao MPE.

Após, volvam-se conclusos para decisão.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600128-36.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600128-36.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600128-36.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

DESPACHO

Intime-se, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do partido político SOLIDARIEDADE, de ITABAIANINHA/SE, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os documentos ausentes, conforme apontado no RELATÓRIO PRELIMINAR (Id 123351997), emitido pelo Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos autos do (a) REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600128-36.2024.6.25.0030, alusiva ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-88.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600422-88.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO : ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)
ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)
ADVOGADO : MARIA JULIA BRITO DE LIMA (54405/DF)
ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
REQUERENTE : BELIZARIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : MARCIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-88.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), BELIZARIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO, MARCIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVGADA(OS): FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581-A, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071-A, MARIA JULIA BRITO DE LIMA - DF54405, ENIO SIQUEIRA SANTOS - DF49068

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

DESPACHO

O Diretório Nacional do UNIÃO BRASIL (UNIÃO) foi intimado, com fundamento no art. 32-A da Resolução-TSE nº 23.709/2022, a proceder ao desconto e retenção da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão municipal do partido em Itabaianinha/SE (Id 123287506 e 123349349).

Em manifestação nos autos (Id 123301909), alegou a inconstitucionalidade do referido preceito regulamentar, quando, na realidade, inexistindo repasses financeiros destinados à presente agremiação municipal, bastava a simples comunicação dessa circunstância, nos termos do art. 32-A, II, alínea "c", *in fine*, da mencionada Resolução.

Pois, é certo que o Diretório Nacional não detém qualquer responsabilidade por débitos contraídos pelos respectivos diretórios estaduais ou municipais, consoante preconiza o art. 15-A da Lei nº 9.096/1995, declarado constitucional na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 31, do STF.

Dessa forma, RECONHEÇO que o Diretório Nacional cumpriu com a obrigação prevista no art. 32-A, II, alínea "c", da Resolução-TSE nº 23.709/2022, devendo, contudo, realizar o desconto da importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) apenas dos valores a serem eventualmente repassados ao órgão municipal do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, de ITABAIANINHA/SE.

Intimem-se via DJe/TRE-SE.

Por não haver outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600071-18.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600071-18.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : GISLANDES ROCHA
RESPONSÁVEL : ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600071-18.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTES: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), GISLANDES ROCHA, ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

Diante do contido no Extrato da Prestação de Contas Id 122202861 e da Certidão Id 123351890, reconsidero o quanto disposto no Despacho Id 123348658, para determinar que se proceda ao exame dos presentes autos sob a forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, observando-se o rito estabelecido no artigo 44 da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ato contínuo, vista ao MPE.

Após, volvam-se conclusos para decisão.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600026-14.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600026-14.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

REQUERIDO : MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600026-14.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

INTERESSADOS: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE E DIRETÓRIO NACIONAL)

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2021 E 2022

DESPACHO

Diante da Certidão Id 123351334, determino o sobrestamento do presente feito até a juntada do Aviso de Recebimento (AR) devolvido.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600645-41.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600645-41.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : JANIER MOTA SANTOS PRIMO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INVESTIGADO : ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INVESTIGADO : ELVES SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INVESTIGANTE : COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] DE ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE OLIVA DOS SANTOS (16801/SE)

ADVOGADO : RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600645-41.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB], DE ITABAIANINHA/SE

ADVOGADOS: RUAN DOS SANTOS FERNANDES - SE8369, JOSE HENRIQUE OLIVA DOS SANTOS - SE16801

INVESTIGADA(O): ELVES SANTOS E JANIER MOTA SANTOS PRIMO

ADVOGADAS(O): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

INVESTIGADO: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

DESPACHO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB], DE ITABAIANINHA/SE, em desfavor de ERALDO MOREIRA DOS SANTOS (candidato a prefeito), ELVES SANTOS (candidato a vice-prefeito) e JANIER MOTA SANTOS PRIMO, todos devidamente qualificados nos autos, na qual se alega a prática de abuso de poder econômico, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio.

Narra a inicial que a correligionária e apoiadora política Janier Mota veiculou, em sua rede social (Instagram), postagens que faziam referência a show do cantor Bell Marques ocorrido em 2018, acrescentando o número eleitoral "44" dos investigados, de forma a transmitir ao eleitorado, como forma de obtenção de votos, a ideia de que uma nova apresentação do artista seria promovida se eles viessem a vencer as eleições de 2024, o que teria gerado repercussão no município.

A coligação autora sustenta, ainda, que os candidatos teriam total conhecimento e anuência por seguirem o perfil de Janier, figura de destaque no cenário político local, constantemente identificada em suas campanhas e que utiliza sua rede social como meio de divulgação de suas candidaturas.

O pedido liminar foi indeferido (Id 122677126).

A investigada e os investigados foram regularmente citados, apresentando contestações, por meio das quais negam a prática de ilícito eleitoral, sustentam a ausência de liame subjetivo entre os candidatos e as postagens, bem como impugnam a suficiência das provas colacionadas.

Instada a se manifestar sobre as preliminares suscitadas, a investigante não apresentou réplica (Id 123126739).

O Ministério Público Eleitoral atua nos autos na condição de fiscal da ordem jurídica.

Passo ao saneamento do feito.

I - Regularidade da representação processual: a representação processual das partes encontra-se, em princípio, regular, sendo que possíveis ausências ou irregularidades poderão ser supridas em prazo a ser oportunamente assinado.

II - Das preliminares: por atacar o conjunto probatório, a preliminar suscitada na Contestação Id 122720516 se confunde com o próprio mérito da causa e com ele será analisada, sobretudo em razão do princípio da primazia da decisão de mérito, envolvendo, portanto, questões que demandam instrução probatória ou cuja análise está imbricada com os fatos narrados.

III - Regularidade processual: verifico a presença dos pressupostos processuais e condições da ação: legitimidade das partes, interesse processual e regular representação por advogados constituídos, não havendo nulidades a sanar neste momento.

IV - Fixação dos pontos controvertidos: não havendo outras questões processuais pendentes que impeçam o regular prosseguimento do feito, DECLARO o processo saneado, fixando-se os seguintes pontos controvertidos:

1. Se houve postagens em rede social da investigada Janier Mota Santos Primo, associando a vitória dos investigados à promessa de realização de show artístico como forma de obtenção de votos;

2. Se tais postagens se deram com anuência ou conhecimento dos candidatos investigados;

3. Se a conduta configura abuso de poder econômico, conduta vedada e/ou captação ilícita de sufrágio;

4. Se a gravidade das circunstâncias é suficiente para ensejar a aplicação das sanções previstas em lei, notadamente cassação de registro ou diploma, multa e inelegibilidade.

V - Dos meios de prova: apresentada prova documental, não há requerimento expresso de perícia entre os pedidos das partes, evidenciando-se necessária a dilação probatória com a oitiva das testemunhas arroladas, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática.

Ante o exposto, com fulcro no art. 47-B da Res.-TSE 23.608/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 2 (dois) dias, sem prejuízo do parecer a ser apresentado ao final da instrução, manifestar-se sobre questões que eventualmente considere demandar imediata apreciação da autoridade judiciária.

Intimem-se as partes deste despacho, por seu causídicos, via DJe/TRE-SE.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600654-03.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600654-03.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

INVESTIGADO : ELVES SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INVESTIGANTE : COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE /

MDBJ DE ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600654-03.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] DE ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

INVESTIGADO: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA(OS): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

INVESTIGADO: ELVES SANTOS

ADVOGADAS(O): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB], DE ITABAIANINHA/SE, em face de ERALDO MOREIRA DOS SANTOS e ELVES SANTOS, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Itabaianinha/SE, nas Eleições de 2024.

Alega a parte autora que, em 02/10/2024, os investigados compareceram à inauguração da sala de *coworking* da OAB local, o que, segundo narra a exordial, configuraria conduta vedada pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97, ensejando a cassação de registro ou diploma e declaração de inelegibilidade.

Os investigados apresentaram contestação, sustentando que o evento não se tratou de inauguração de obra pública, mas de espaço mantido pela OAB, entidade de natureza jurídica *sui generis*, autônoma em relação ao Poder Público, ressaltando, ainda, que a participação foi meramente discreta, sem fala, propaganda ou mobilização popular, não havendo gravidade apta a desequilibrar o pleito.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside em verificar se a presença dos investigados na inauguração do *coworking* da OAB configura a conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

O dispositivo legal proíbe candidatos de comparecerem, nos três meses que antecedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Eis que, *in casu*, o ato ocorreu em instalação vinculada à Ordem dos Advogados do Brasil, e, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026/DF, a OAB possui natureza jurídica *sui generis*, não se enquadrando na Administração Pública direta ou indireta, por se tratar de entidade autônoma e independente, que não pode ser equiparada a órgão ou autarquia sujeita a prestar contas ao Tribunal de Contas da União - TCU.

Assim, a inauguração da sala de *coworking* da OAB não se subsume ao conceito de "obra pública" exigido pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97, ciente de que a jurisprudência eleitoral é firme em adotar interpretação restritiva quanto às hipóteses de condutas vedadas, dada sua natureza sancionatória.

Ainda que superada tal questão, não se constata gravidade suficiente para caracterizar abuso, pois o comparecimento foi discreto, restrito a advogados e dirigentes da Ordem, sem discurso, uso da palavra ou mobilização popular, não se evidenciando, portanto, potencial de desequilíbrio da disputa.

Nesse sentido, é assente a aplicação do princípio da proporcionalidade, afastando a sanção de cassação em situações análogas.

Portanto, ausente conduta vedada e não demonstrada a gravidade necessária para caracterização de abuso de poder, a ação deve ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB], DE ITABAIANINHA/SE, em face de ERALDO MOREIRA DOS SANTOS e ELVES SANTOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito.

Intimem-se as partes, por suas advogadas e seus advogados, por meio da publicação da presente decisão no DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE via Sistema PJe.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600643-71.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600643-71.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOSE MENEZES LIMA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INVESTIGADO : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INVESTIGADO : COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INVESTIGANTE : COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD,
UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600643-71.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD,
UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INVESTIGADOS: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE, SANDRO DE JESUS
DOS SANTOS E JOSÉ MENEZES LIMA

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725,
RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE
MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO
MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA
MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904,
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA -
SE16955

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE, em face da COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE; de SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, então Prefeito do Município de Cristinópolis/SE e candidato à reeleição; e de JOSÉ MENEZES LIMA, respectivo candidato a vice-prefeito.

Sustenta que, os investigados teriam cometido abuso de poder político e econômico, ao utilizarem bens públicos em proveito eleitoral, mediante pintura de prédios públicos na cor vermelha, supostamente vinculada ao Partido dos Trabalhadores (PT), legenda do prefeito investigado, sem nenhuma correspondência com as cores dos símbolos oficiais do município.

Alega que tal conduta rompeu com a impessoalidade administrativa, buscou associar a imagem da gestão municipal à agremiação política e à candidatura da respectiva chapa majoritária, comprometendo a normalidade e a legitimidade das eleições de 2024.

A inicial foi instruída com fotografias e vídeos de prédios públicos pintados, além de *prints* de publicações em redes sociais dos investigados.

Por meio da Decisão Id 122677061, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Regularmente citados, os investigados apresentaram contestação, sustentando, em síntese, que:

1. A alteração da pintura dos prédios decorreu de política administrativa de padronização estética, sem caráter eleitoral;
2. Não há correlação inequívoca entre a cor adotada e propaganda política; e
3. A ação carece de prova robusta do alegado abuso de poder.

Houve réplica.

No Despacho Saneador Id 123184052, foi rejeitada a preliminar de indeferimento da petição inicial.

Durante a instrução, foi colhido depoimento em audiência.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas teses.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer final, opinou pela improcedência da ação, ao fundamento de que não restou comprovado, de forma cabal, o abuso de poder político ou econômico, considerando que:

1. A simples utilização da cor vermelha, desacompanhada de outros elementos de propaganda explícita, não é suficiente para caracterizar abuso;
2. Não há prova de que a pintura tenha sido realizada com a finalidade eleitoral imediata ou que tenha repercutido de forma concreta no equilíbrio do pleito; e
3. Prevalece, na Justiça Eleitoral, a exigência de prova robusta e inequívoca para a configuração do abuso, dada a gravidade das sanções (cassação e inelegibilidade).

É o relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se à verificação de se houve abuso de poder político ou econômico consistente na pintura de prédios públicos em tonalidade vermelha, supostamente associada ao partido dos investigados.

O art. 22 da LC nº 64/1990 prevê que o abuso de poder exige comprovação robusta de que o ato praticado comprometeu a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito.

No caso dos autos:

É fato incontroverso que diversos prédios públicos foram pintados em cor predominantemente vermelha.

Todavia, não há nos autos prova segura de que a escolha da cor tenha sido motivada por interesse eleitoral imediato, nem de que tenha gerado repercussão apta a comprometer a normalidade do pleito.

As fotografias e vídeos juntados não demonstram, por si sós, o nexos de causalidade entre a pintura e eventual favorecimento eleitoral.

Ressalte-se que, no depoimento da única testemunha ouvida (Id 123248565), ficou consignado que os bens públicos em questão já vinham sendo pintados de vermelho desde idos tempos, mais precisamente nos oito anos do ex-prefeito Padre Raimundo.

Especificamente quanto à creche mencionada nos autos, foi relatado que ela ostentava a cor vermelha desde a época da gestão estadual do governador Marcelo Déda.

Com isso, tal cor somente foi substituída por azul e branco na administração subsequente, para ser novamente retomada pela atual gestão.

Tal narrativa evidencia que o uso da cor vermelha em prédios públicos de Cristinápolis não decorreu de decisão episódica ou casuística com vistas ao pleito de 2024, mas de uma prática administrativa que remonta a gestões passadas, fragilizando, portanto, a tese de que tenha havido utilização deliberada da máquina pública para a candidatura nas eleições 2024.

O Ministério Público Eleitoral, com acerto, destacou que a coincidência cromática entre os prédios públicos e a campanha eleitoral dos representados não se revela, por si só, bastante para caracterizar abuso, pois não há comprovação concreta de que tenha havido impacto na igualdade da disputa, não logrando a instrução processual reunir tais elementos de convicção.

Portanto, embora a conduta administrativa possa ser criticável sob o ponto de vista da gestão pública e da impessoalidade, não se mostra suficiente para caracterizar abuso de poder político ou econômico nas eleições 2024.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se as partes, por suas advogadas e seus advogados, por meio da publicação da presente decisão no DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE via Sistema PJe.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600027-96.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600027-96.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

REQUERIDO : MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (TOMAR DO GERU/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600027-96.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

INTERESSADOS: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE E DIRETÓRIO NACIONAL)

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2018, 2021 E 2022; E ELEIÇÕES 2018

DESPACHO

Diante da Certidão Id 123351333, determino o sobrestamento do presente feito até a juntada do Aviso de Recebimento (AR) devolvido.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600079-80.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600079-80.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADA : LIDIA GOMES DOS SANTOS 02720327514

ADVOGADO : MARIANA SANTA RITA DANTAS (11421/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600079-80.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: LIDIA GOMES DOS SANTOS 02720327514

Representante do(a) EXECUTADA: MARIANA SANTA RITA DANTAS - SE11421

DESPACHO

Tendo em vista o pedido deduzido no item "a", da cota promotorial ID 123340773, defiro-os e determino a realização de consultas, por meio do sistema INFOJUD, à Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DECRED, Declaração de Operações com Cartões de Crédito - DIMOB e ao módulo de operações financeiras - E-Financeira.

Em tempo, determino o cumprimento integral da decisão ID 123327670, com a realização da pesquisa no sistema Infojud.

Caso restem infrutíferas as pesquisas acima, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos relacionados nos itens "c" e "d" da cota ID 123340773.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Camila da Costa Pedrosa Ferreira

Juíza Eleitoral em Substituição

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1509/2025 - 34ª ZE

A Excelentíssima Juíza em substituição da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dra. Camila da Costa Pedrosa Ferreira, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante do Lote 0153/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pela Juíza Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034	

35ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-94.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600559-94.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDERSON FONTES FARIAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDERSON FONTES FARIAS PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-94.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON FONTES FARIAS PREFEITO, ANDERSON FONTES FARIAS, ELEICAO 2020 DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123275416

PARECER CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às Eleições Municipais de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, elaborou-se ato ordinatório para manifestação do requerente (ID 117042381), no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

Foram saneados os seguinte itens do já mencionado ato ordinatório:

#1 item 1.1.1. (Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)): não foram apresentados os comprovantes fiscais, apresentado somente o contrato sob ID 119917441;

#2 item 1.1.2. (Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação): ID 119917423;

#3 item 1.2.1. e item 1.2.2 (Apresentar os seguintes comprovantes financeiros): ID 119917422;

#4 item 1.2.3. (Apresentar os seguintes comprovantes financeiros): ID 119917421;

#5 item 1.2.4 (Apresentar os seguintes comprovantes financeiros): não foi apresentado;

#6 item 1.3.1. e 1.3.2. (Apresentar os comprovantes fiscais das despesas a seguir): não foram apresentados os comprovantes fiscais, apresentado somente o contrato sob ID 119917441;

#7 item 1.5.1. (Apresentar a confirmação de recebimento financeiro das despesas a seguir): ID 85634755 e 119917431, identificação de pagamento no extrato eletrônico;

#8 item 1.6.1. e 1.6.2. (Apresentar a comprovação da doação dos bens e/ou serviços estimáveis a seguir): ID 119917430;

#9 item 1.7.1. (Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir são de propriedade e/ou fazem parte da atividade econômica dos doadores): ID 119917424;

#10 item 10. (extratos ausentes): apresentados os extratos de ambas as contas somente referentes ao mês 10/2020, sob ID 119917427, portanto incompletos;

#11 item 11. (sobras de campanha - recursos FEFC): não apresentado;

A resposta do requerente, mediante petições ID 119917416 e 121867001, não foi suficiente para esclarecer as dúvidas detectadas na análise prévia, especificamente quanto à não comprovação da identidade do doador referente ao item 1.2.4. do ato ordinatório acima mencionado (Recurso de origem não identificada) e quanto à não comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional das sobras de campanha de FEFC, no montante de R\$297,15, constante do extrato bancário ID 85634756, página 4, sendo assim, manifesta-se este analista pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato em epígrafe.

É o Parecer. À consideração superior.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório
rodape vazio

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600633-12.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600633-12.2024.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO (INDIAROBA - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
: A força da mudança [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)
REPRESENTADO /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC
do B/PV)] - INDIAROBA - SE
REPRESENTADO : JULIANA DIAS GOES SANTOS
REPRESENTANTE : É MAIS INDIAROBA [PP / MDB / UNIÃO / PSD] - INDIAROBA - SE
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600633-12.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REPRESENTANTE: É MAIS INDIAROBA [PP / MDB / UNIÃO / PSD] - INDIAROBA - SE

Representante do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: A FORÇA DA MUDANÇA [FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - INDIAROBA - SE, JULIANA DIAS GOES SANTOS

PJE_ID: 123282641

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário da multa em 15 (quinze) dias, advertindo-lhe, caso não ocorra neste prazo, o montante da execução será acrescido do valor de multa no percentual de 10% e honorários advocatícios também no percentual de 10% - art. 523 e parágrafos, CPC c/c art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Não efetuado pagamento voluntário, aguarde-se o prazo de impugnação de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, do CPC, certificando a ausência de impugnação.

Decorrido o prazo anterior, intime-se o Ministério Público para atualizar o crédito, bem como requerer a medida expropriatória pertinente com o fito de promover o andamento do feito, sem prejuízo de demais medidas coercitivas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam-me conclusos para deliberações.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600663-47.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600663-47.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA : JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADA : ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA
INVESTIGADO : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO
INVESTIGANTE : COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INVESTIGANTE : PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INVESTIGANTE : UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600663-47.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE, UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL, PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

Representantes do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Representantes do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Representantes do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

INVESTIGADO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

INVESTIGADA: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS, ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA

Representante do(a) INVESTIGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123353285

DESPACHO

Diante da certidão retro, por não incidir os efeitos materiais da revelia, nos termos do art. 345, inciso I do CPC, designo audiência para o dia 21/10/2025 às 09:00 horas, a ser realizada de forma presencial no Fórum local, facultando-se a participação virtual pela plataforma Microsoft TEAMS, por meio do seguinte acesso:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRjYWlZzjMtOWEzMS00OTlwLWI1MTEtYWYzOTc3MDgwZGEw%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%227f975348-7615-4d66-a13e-bd57d977f0c5%22%7d

ID da Reunião: 237 743 207 920

Senha: jjo8JT

Adverta-se que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação, por força do art. 455 do CPC.

Intimações necessárias.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-11.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600010-11.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY /SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : DANIELE DA CONCEICAO SANTOS ALVES

INTERESSADO : WESLEY CONCEICAO ALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-11.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY /SE, WESLEY CONCEICAO ALVES DOS SANTOS, DANIELE DA CONCEICAO SANTOS ALVES

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

PJE_ID: 123354566

RELATÓRIO PRELIMINAR

Atendendo ao comando do art. 35, da Resolução TSE 23.604/2019, procedo ao exame preliminar da prestação de contas do exercício financeiro de 2024.

1. Há extratos bancários no SPCA sem movimentação;
2. A escrituração contábil não foi entregue. Necessária a autenticação do diário no órgão competente;
3. Não foram declaradas doações financeiras;
4. Os gastos constantes dos autos são todos reflexos das doações estimáveis;
5. Não há obrigações a pagar;

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 1/2015, INTIMO o partido em epígrafe, para, em até 20 (vinte) dias, apresentar a seguinte documentação, ausente nos autos, em conformidade com as formalidades exigidas no art. 29, desta mesma Resolução TSE:

2. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

2.01 Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital (art. 29, §2º, IV);

OU

2.02. diário autenticado (balanço patrimonial e DRE), e razão, conforme obrigatoriedade constante na ITG2000 (Resolução 1330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade).

4. OUTROS DOCUMENTOS:

4.01 Parecer da Comissão Executiva e do Conselho Fiscal do partido, se houver (art. 29, §2º, I);

5. Extratos bancários fornecidos pela instituição financeira, em sua forma definitiva, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira (art. 29, V):

5.01 Extrato da conta: 047-Banco do Estado de Sergipe S.A. 8 3103652 2 Outros Recurso;

6. Comprovação da abertura obrigatória da conta doações para campanha (art. 5º, IV);

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-93.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600011-93.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE ALOISIO CARDOSO

INTERESSADO : LUIZ ARLAN MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-93.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE, JOSE ALOISIO CARDOSO, LUIZ ARLAN MENEZES

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

PJE_ID: 123354567

RELATÓRIO PRELIMINAR

Atendendo ao comando do art. 35, da Resolução TSE 23.604/2019, procedo ao exame preliminar da prestação de contas do exercício financeiro de 2024.

1. Há movimentação de recursos nos extratos bancários da conta ("Outros Recursos") no sistema SPCA, que junto a estes autos, neste ato;

2. Parte da escrituração contábil foi entregue, mas ausente a autenticação do diário no órgão competente;
3. O doador da receita financeira está devidamente identificado no extrato bancário eletrônico. O recebimento de sobras de campanha também;
4. Os gastos financeiros constantes dos autos se referem à SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS - SERVIÇOS CONTÁBEIS - DESPESAS ELEITORAIS / DESPESAS COM PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS - ELEITORAIS - SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA - DESPESAS ELEITORAIS;
5. Não há obrigações a pagar;

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 1/2015, INTIMO o partido em epígrafe, para, em até 20 (vinte) dias, apresentar a seguinte documentação, ausente nos autos, em conformidade com as formalidades exigidas no art. 29, desta mesma Resolução TSE:

2. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

2.01 Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital (art. 29, §2º, IV);

OU

2.02. diário autenticado (balanço patrimonial e DRE), e razão, conforme obrigatoriedade constante na ITG2000 (Resolução 1330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade).

4. OUTROS DOCUMENTOS:

4.01 Parecer da Comissão Executiva e do Conselho Fiscal do partido, se houver (art. 29, §2º, I);

4.02 Cópia da GRU, referente ao recolhimento para o Tesouro Nacional dos recursos recebidos ou utilizados de Fonte Vedada ou de Origem Não Identificada, se houver (art. 29, §2º, VI);

5. Extratos bancários fornecidos pela instituição financeira, em sua forma definitiva, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira (art. 29, V):

5.01 Extrato da conta: 047-Banco do Estado de Sergipe S.A. 22 3101891 3 FP - Fundação;

5.02 Extrato da conta: 047-Banco do Estado de Sergipe S.A. 6 Fundo Especial de Financiamento de Campanha 22 3101895;

6. Comprovação da abertura obrigatória da conta doações para campanha (art. 5º, IV);

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000342-42.2016.6.25.0035

PROCESSO : 0000342-42.2016.6.25.0035 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

EXECUTADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GUADALUPE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : HUMBERTO SANTOS COSTA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RESPONSÁVEL : EDIVAN BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RESPONSÁVEL : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000342-42.2016.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

RESPONSÁVEL: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE, EDIVAN BATISTA DOS SANTOS

Representante do(a) RESPONSÁVEL: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INTERESSADO: HUMBERTO SANTOS COSTA, GUADALUPE OLIVEIRA RIBEIRO

EXECUTADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE

Representante do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Representante do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 123321732

DESPACHO

Vistos etc.

Sem prejuízo da manifestação acostada em 18/06/2025 (Doc. id. 123288990), certifique-se, pelo cartório, as informações relativas ao Diretório Municipal do partido PODEMOS, bem como a situação atual do referido órgão.

Em caso de cadastro positivo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário da multa no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que, caso não o faça, o montante da execução será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do CPC c/c art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Não efetuado o pagamento voluntário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do art. 525 do CPC, certificando-se a ausência de manifestação.

Decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para atualizar o crédito e requerer a medida expropriatória pertinente, com o fito de promover o andamento do feito, sem prejuízo da adoção de demais medidas coercitivas, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro modo, em caso de inatividade do diretório municipal, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a, igualmente, da certidão retro (Doc. id. 123321730).

Decorridos os prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600651-33.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600651-33.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : MARTA GARDENIA TAVARES SANTOS
REQUERENTE : NICODEMOS NASCIMENTO CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600651-33.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, MARTA GARDENIA TAVARES SANTOS, NICODEMOS NASCIMENTO CRUZ

Representante do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123353601

DECISÃO nº 214/2025

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600659-10.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600659-10.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : UNIAO BRASIL - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL

REPRESENTADO : AYSLAN BRUNO CORTES ANDRADE

ADVOGADO : BRUNO CESAR FONTES WILTSHIRE (5734/SE)

REPRESENTADO : ITALO DOUGLAS GUIMARAES GOIS

ADVOGADO : BRUNO CESAR FONTES WILTSHIRE (5734/SE)

REPRESENTADO : REGANE SILVA SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

REPRESENTADO : SILVANETE DE JESUS RIBEIRO

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
REPRESENTADO : ALISON JORGE GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : PAULO HENRIQUE AUGUSTO SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : RUBENILDO SANTANA VENANCIO
ADVOGADO : BRUNO CESAR FONTES WILTSHIRE (5734/SE)
REPRESENTADO : MARIA KATIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
REPRESENTADO : RONALDO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
REPRESENTADO : THAIZA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
REPRESENTADO : SANTIAGO CONSTANTINO ALVES
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : ALESSANDRO DE GOIS AMORIM
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
REPRESENTANTE : CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -
UMBAÚBA - SE
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REPRESENTANTE : GILSON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600659-10.2024.6.25.0035 / 035ª
ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: ALESSANDRO DE GOIS AMORIM, CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS,
GILSON BISPO DOS SANTOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO
B/PV) - UMBAÚBA - SE

Representantes do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Representantes do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Representantes do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Representantes do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

REPRESENTADA: UNIAO BRASIL - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL

REPRESENTADO: ALISON JORGE GUIMARAES DOS SANTOS, RUBENILDO SANTANA VENANCIO, RONALDO RIBEIRO SANTOS, PAULO HENRIQUE AUGUSTO SANTOS, MARIA KATIANA DOS SANTOS, AYSLAN BRUNO CORTES ANDRADE, THAIZA MARIA FERREIRA, REGANE SILVA SANTOS, SILVANETE DE JESUS RIBEIRO, SANTHIAGO CONSTANTINO ALVES, ITALO DOUGLAS GUIMARAES GOIS

Representante do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Representante do(a) REPRESENTADO: BRUNO CESAR FONTES WILTSHIRE - SE5734

Representante do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

Representante do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Representante do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

Representante do(a) REPRESENTADO: BRUNO CESAR FONTES WILTSHIRE - SE5734

Representante do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

Representantes do(a) REPRESENTADO: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600

Representante do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

Representante do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Representante do(a) REPRESENTADO: BRUNO CESAR FONTES WILTSHIRE - SE5734

PJE_ID: 123344043

DESPACHO

R. Hoje,

Amealhando os autos, verifico que a requerida pugnou pela realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 338, 404).

Indefiro, contudo, o rol de testemunhas apresentadas, às fls. 373/374, haja vista o limite de 6 testemunhas, nos moldes do art. 22, inc V, da Lei Complementar 64/90.

Assim, designo audiência para o dia 21/10/2025, às 11h, momento em que será colhido o depoimento das testemunhas.

Saliente-se ao patrono que deverá informar e intimar as testemunhas da referida audiência, nos termos do art. 455, do CPC.

Intime-se o MP.

Encaminhe-se o link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRjYWlzZjMtOWEzMS00OTlwLWI1MTEtYWYzOTc3MDgwZGEw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%227f975348-7615-4d66-a13e-bd57d977f0c5%22%7d

ID da Reunião: 237 743 207 920

Senha: jjo8JT

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-04.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600004-04.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS

INTERESSADO : LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-04.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA, LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS, LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

Representantes do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

PJE_ID: 123353710

RELATÓRIO PRELIMINAR

Atendendo ao comando do art. 35, da Resolução TSE 23.604/2019, procedo ao exame preliminar da prestação de contas do exercício financeiro de 2024.

1. Há movimentação de recursos nos extratos bancários da conta ("Outros Recursos"), no sistema SPCA, que junto a estes autos, neste ato;
2. A escrituração contábil NÃO foi entregue;
3. Os doadores de receitas financeiras estão devidamente identificado nos extratos eletrônicos;
4. Há gastos financeiros referentes à DESPESAS FINANCEIRAS - COMISSÕES E TARIFAS BANCÁRIAS e DESPESAS COM PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS - ELEITORAIS;
5. Há obrigações a pagar constante da declaração ID 123288932;

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 1/2015, atendendo ao comando do art. 35, da Resolução TSE 23.604/2019, INTIMO o partido em epígrafe, para, em até 20 (vinte) dias, apresentar a seguinte documentação referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2024, em conformidade com as formalidades exigidas no art. 29, desta mesma Resolução TSE:

1. QUALIFICAÇÃO NOS AUTOS

1.01 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 29, §2º, III);

2. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

2.01 Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital (art. 29, §2º, IV);

OU

2.02 Livro diário, incluindo balanço patrimonial e DRE, autenticado no registro público competente da sede do órgão partidário, e livro razão, conforme obrigatoriedade constante na ITG2000 (Resolução 1330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade)

4. OUTROS DOCUMENTOS:

4.01 Parecer da Comissão Executiva e do Conselho Fiscal do partido, se houver (art. 29, §2º, I);

5. Extratos bancários fornecidos pela instituição financeira, em sua forma definitiva, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira (art. 29, V):

5.01 Extrato da conta: 047-Banco do Estado de Sergipe S.A. 022 102042 0 Outros Recursos;

5.02 Extrato da conta: 047-Banco do Estado de Sergipe S.A. 022 100882 9 Outros Recursos;

6.2. Apresentar os comprovantes fiscais e confirmação de recebimento financeiro das despesas a seguir:

6.2.01 DESPESAS COM PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS - ELEITORAIS, no valor de R\$ 1.440,00, realizado em 09/09

X - Justificar a existência de débito na conta outros recursos não constante da presente prestação de contas: TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS - R\$ 50,00 - LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS;

XX - Justificar a realização de despesas (R\$452,52) em valor superior ao valor total arrecadado (R\$367,88);

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-20.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600044-20.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MARCOS COSTA NETO

INTERESSADO : WELMA SANTOS LEITE GARCES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-20.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE, WELMA SANTOS LEITE GARCES, MARCOS COSTA NETO

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

PJE_ID: 123353699

SENTENÇA nº 234/2025

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do PROGRESSISTAS de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2023.

Publicado edital (nº 022/2024) a que se refere o art. 31, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019, transcorreu, *in albis*, em 22/07/2024, o prazo para impugnação da prestação de contas (certidão ID 123051050).

Feito o exame prévio, a Unidade Técnica publicou ato ordinatório ID 122261308, solicitando documentação ausente, que foi apresentada sob ID 122364849. O relatório de análise técnica ID 123201996 foi submetido ao MPE, em 24/03/2024, que pugnou pela aprovação das contas.

Intimado para apresentar defesa, em 05/05/2025, o interessado deixou transcorrer o prazo em branco, conforme certidão ID 123275981.

Aberto o prazo para alegações finais, em seguida à emissão do parecer conclusivo ID 123276327 pela aprovação com ressalvas, a agremiação juntou a documentação ID 123286250, em 16/06/2025.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas, sob ID 123229602, previamente à emissão do Parecer Técnico Conclusivo.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos, apesar de impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes, que a agremiação partidária cumpriu as obrigações e formalidades ínsitas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE 23.604/2019.

Tendo em vista a prestação de contas objeto deste processo tratar-se de prestação de contas de exercício financeiro em que não houve Eleições, entendendo ser muito gravosa a desaprovação das contas em comento, aplico ressalvas em relação à não comprovação da abertura obrigatória da conta de campanha, exigida pelo art. 6º, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, em que pese haver impropriedades na prestação de contas, acolhendo o parecer da Unidade Técnica, declaro APROVADAS com ressalvas as contas da agremiação municipal do PROGRESSISTAS de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se, intime-se. Após o trânsito em julgado e lançamento deste *decisum* no sistema SICO, arquivem-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-72.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600047-72.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY /SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : COSME TOMAZ DOS SANTOS

INTERESSADO : TAMARA DORIA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-72.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY /SE, TAMARA DORIA ALVES, COSME TOMAZ DOS SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

PJE_ID: 123353700

SENTENÇA nº 236/2025

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do PROGRESSISTAS de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2023.

Publicado edital (nº 022/2024) a que se refere o art. 31, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019, transcorreu, *in albis*, em 22/07/2024, o prazo para impugnação da prestação de contas (certidão ID 123051052).

Feito o exame prévio, a Unidade Técnica publicou ato ordinatório ID 122261415, solicitando documentação ausente, que foi apresentada sob ID 122372779. O relatório de análise técnica ID 123202002 foi submetido ao MPE, em 24/03/2024, que pugnou pela aprovação das contas.

Intimado para apresentar defesa, em 05/05/2025, o interessado deixou transcorrer o prazo em branco, conforme certidão ID 123275982.

Aberto o prazo para alegações finais, em seguida à emissão do parecer conclusivo ID 123276329 pela desaprovação, a agremiação juntou a documentação ID 123286247, em 16/06/2025, saneando a única irregularidade apontada naquele documento, conforme esclarece a informação ID 123309581.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas, sob ID 123229603, previamente à emissão do Parecer Técnico Conclusivo.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a agremiação partidária cumpriu as obrigações e formalidades ínsitas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, em consonância com o parecer do MPE, declaro APROVADAS as contas da agremiação municipal do PROGRESSISTAS de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se, intime-se. Após o trânsito em julgado e lançamento deste *decisum* no sistema SICO, arquivem-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-42.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600049-42.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : LUANA DA CRUZ SANTOS

INTERESSADO : LUZIENE FORTUNATO SILVEIRA MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-42.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE, LUANA DA CRUZ SANTOS, LUZIENE FORTUNATO SILVEIRA MENEZES

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

PJE_ID: 123353701

SENTENÇA nº 235/2025

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do PROGRESSISTAS de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2023.

Publicado edital (nº 022/2024) a que se refere o art. 31, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019, transcorreu, *in albis*, em 22/07/2024, o prazo para impugnação da prestação de contas (certidão ID 123051059).

Feito o exame prévio, a Unidade Técnica publicou ato ordinatório ID 122261420, solicitando documentação ausente, que foi apresentada sob ID 122348410. O relatório de análise técnica ID 123202016 foi submetido ao MPE, em 24/03/2024, que pugnou pela aprovação das contas.

Intimado para apresentar defesa, em 05/05/2025, o interessado juntou documentação ID 123263025, em 23/05/2025.

Aberto o prazo para alegações finais, em seguida à emissão do parecer conclusivo ID 123276328 pela aprovação com ressalvas, a agremiação juntou a documentação ID 123286249, em 16/06/2025,

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas, sob ID 123229604, previamente à emissão do Parecer Técnico Conclusivo.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos, apesar de impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes, que a agremiação partidária cumpriu as obrigações e formalidades ínsitas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE 23.604/2019.

Tendo em vista a prestação de contas objeto deste processo tratar-se de prestação de contas de exercício financeiro em que não houve Eleições, entendendo ser muito gravosa a desaprovação das contas em comento, aplico ressalvas em relação à não comprovação da abertura obrigatória da conta de campanha, exigida pelo art. 6º, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Ademais, considerando o princípio da publicidade, é necessária que toda e qualquer alteração realizada na prestação de contas seja refletida no sistema SPCA, a fim de que haja total transparência dos atos praticados pelo grêmio partidário.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, em que pese haver impropriedades na prestação de contas, acolhendo o parecer da Unidade Técnica, declaro APROVADAS com ressalvas as contas da agremiação municipal do PROGRESSISTAS de

Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se, intime-se. Após o trânsito em julgado e lançamento deste *decisum* no sistema SICO, arquivem-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

014º JUÍZO DAS GARANTIAS DE MARUIM

INTIMAÇÃO

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600025-77.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600025-77.2024.6.25.0014 INQUÉRITO POLICIAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014º Juízo das Garantias de Maruim

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : JONY OLIVEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014º Juízo das Garantias de Maruim

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600025-77.2024.6.25.0014 / 014º Juízo das Garantias de Maruim

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

DESPACHO

DESPACHO

Concluídas as investigações conduzidas pela Polícia Federal, conforme relatório constante nos autos , e considerando que a atribuição para conduzir os procedimentos relativos a crimes ocorridos no território abrangido pela 14ª Zona Eleitoral é do Promotor Eleitoral em exercício na mencionada Zona, DETERMINO o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral para que se manifeste e apresente os requerimentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação ministerial, retornem os autos conclusos.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [95](#) [96](#) [117](#) [117](#) [117](#) [117](#) [120](#)

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [117](#) [117](#) [117](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [104](#) [104](#) [104](#)

BRUNO CESAR FONTES WILTSHIRE (5734/SE) [117](#) [117](#) [117](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [97](#) [102](#) [115](#) [115](#)

BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) [13](#) [14](#)

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [95](#) [96](#) [120](#)

CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE) 86
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 104 104 104
CAROLINA PUGLIA FREO (52606/PR) 11 11
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 104 104 104
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 33 33
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 11 33 33
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 104 104 104
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 95 96 120
ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) 97
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 5 5 5 10 10 11 22 58 81 81 99
99 104 109 109 109 109
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF) 97
FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE) 117
FELIPE DOS SANTOS SILVA (10986/SE) 13 14
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 33 33
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 100 102
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 33 33
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 15
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 65 65 67 67 80
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 33 33
GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR) 11 11
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 11
HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA (11561/SE) 86
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 117 117 117 117
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 3 3 57 57 57 78 80
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 104 104 104
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 3 3 3 78 80
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 22 22 22 89 89 100 100 100 102
102 111 111 111
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 83
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 2 6 6 8 8 8 64
JOSE HENRIQUE OLIVA DOS SANTOS (16801/SE) 100
JOSE SABINO DA SILVA NETO (13191/SE) 70 70 70
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 63 63 84
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 15 111 111 115 116 117 117 117
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 80
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 104 104 104
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 89 89 100 100 102 102 111 111 111
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 104 104 104
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 72 85
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 33 33
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 95 96 117 117 117 117 120
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 74 113 114 121 122 123
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 117 117 117
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 11 33 33 68 68
MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE) 80
MARIA JULIA BRITO DE LIMA (54405/DF) 97
MARIANA SANTA RITA DANTAS (11421/SE) 108

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 104 104 104
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 104 104 104
 MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 33 33
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 104 104 104
 PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 13 13 14 14 18
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 3 3 3 57 57 57 78 80
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) 79
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 11 33 33 68 68
 87
 RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 13 13 14 14 18 21 39 39 39 39
 39 86 86 87 87 87 87
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 55 55 55 69 69 69 97 97 97
 RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE) 77
 RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (45195/CE) 86
 REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE) 15
 RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 31 31 87 87
 RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) 97
 ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 22 57 57 57 89 89 100 100 100 102 111
 111 111
 RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 13 13 14 14 18 21 39 39
 39 39 39 86 86 87 87 87 87
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 104 104 104
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 11 33 33
 RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE) 100
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 2 6 6 8 8 8 8 64
 STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE) 117
 TALVANES DE CASTRO ALVES (9612/SE) 70 70 70
 VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 33 33
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 15 15 81 81
 VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 13 13 14 18 21 39 39 39 39 39 86
 86 87 87 87 87
 VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE) 65 67 67 80
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 11 79

ÍNDICE DE PARTES

A força da mudança [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/SOLIDARIEDADE /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - INDIAROBA - SE 111
 ACRISIO ALVES PEREIRA 83
 ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO 5
 ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO 111
 AFONSO MAIA DOS SANTOS NETO 75
 ALAN DE ALMEIDA TELES 39
 ALESSANDRO DE GOIS AMORIM 117
 ALESSANDRO VIEIRA 65
 ALEX SANDRO FERREIRA DOS SANTOS 72
 ALEXSANDRA SANTOS SILVA 78 78 80
 ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA 111

ALINE VIEIRA DOS SANTOS 65
ALISON JORGE GUIMARAES DOS SANTOS 117
ALISSON SANTOS FREIRE 2
ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO 69
ANDERSON FONTES FARIAS 109
ANDRE LEONOR DOS SANTOS 95 96
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 69
ANDREIA DE JESUS SANTOS 95 96
ANSELMO MELO DOS SANTOS 21
ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO 48
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 61
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 61
ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA 48
ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA 80
AYSLAN BRUNO CORTES ANDRADE 117
BARBARA MONIQUE SANTOS DA CONCEICAO 79
BEATRIZ CARDOSO SANTOS 87
BELIZARIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO 97
BRUNO MARCEL DE OLIVEIRA BARBOSA 85
CAMILLE DOS SANTOS 87
CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE 15
CARINA MARTINS DOS SANTOS GARCEZ 39
CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA 87
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 74
CARLOS EDUARDO SANTANA MENEZES 45
CARLOS ROBERTO LUPI 75
CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS 117
CIDADANIA 2
CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 6
CINTIA THIARA MATOS SANTOS 22
CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA 70
CLEDIENE SANTOS 15
COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE 104
COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] DE ITABAIANINHA/SE 100
102
COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE 111
COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE 104
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE 74
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MARUIM 67
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PV DE ROSARIO DO CATETE/SE 72
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE 74
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANINHA/SE 97
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM - SE 61
78

COSME TOMAZ DOS SANTOS 122
DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA 39
DANIELE DA CONCEICAO SANTOS ALVES 113
DANIELY SOUZA DE ALMEIDA 50
DANILLO FERREIRA COSTA 6
DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA 54
DEBORA SANTANA FREIRE 87
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 7 64
DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA 109
DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS 84
DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 94
99 107
DIRETORIO ESTADUAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ 94
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 5
DIRETORIO MUNICIPAL DE TELHA DO PARTIDO LIBERAL 84
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 75
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE
UMBAUBA/SE 115
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MARUIM - SERGIPE 63
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM BARRA DOS COQUEIROS 7
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL
MAYNARD/SE 54
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM
54
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE JAPOATA/SE 85
EDGAR CARDOSO 58
EDILEUZA SANTANA SANTOS 67
EDIVAN BATISTA DOS SANTOS 115
EDSON FONTES DOS SANTOS 72
EDUARDO MARTINS PEREIRA 75
ELEICAO 2020 ANDERSON FONTES FARIAS PREFEITO 109
ELEICAO 2020 DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO 109
ELEICAO 2020 GISELMA ARAUJO APOSTOLO DA SILVA VEREADOR 10
ELEICAO 2024 JOSE FRANCO FILHO VICE-PREFEITO 33
ELEICAO 2024 JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA VEREADOR 89
ELEICAO 2024 MARCOS FARIAS SOBRAL VEREADOR 81
ELEICAO 2024 MARTHA DE BARROS HAGENBECK PREFEITO 33
ELISANGELA DOS SANTOS 87
ELISON LAERTY RODRIGUES 99
ELLEN KAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS 84
ELTON BARRETO DA SILVA 49
ELVES SANTOS 100 102
EMILY KAILANE SANTOS DA CONCEICAO 28
EPAMINONDAS BARRETO DA SILVA FILHO 57
ERALDO MOREIRA DOS SANTOS 100 102
ETELVINO BARRETO SOBRINHO 49
EVERTON SOUZA SANTOS 35
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 49 51 83

FABIO CARDOZO DORIA 75
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - UMBAÚBA - SE 117
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 69
FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO 58
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 65
GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA 68
GENIVAL MOREIRA 86 87
GENYSSON DA CRUZ SANTOS 54
GILSON BISPO DOS SANTOS 117
GISELMA ARAUJO APOSTOLO DA SILVA 10
GISLANDES ROCHA 99
GUADALUPE OLIVEIRA RIBEIRO 115
GUSTAVO REIS SILVA BEZERRA 86
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 6
HELBER DOS SANTOS 59
HELDON DANIEL DE OLIVEIRA MACIEL 39
HUGO DE CAMPOS SANTOS 48
HUMBERTO SANTOS COSTA 115
ITALO DOUGLAS GUIMARAES GOIS 117
ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS 87
IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES 3
JAIME DE SOUSA COSTA 72
JANIER MOTA SANTOS PRIMO 100
JEFERSON SANTOS DE JESUS 8
JEFERSON SANTOS DE SANTANA 55
JOANA VIEIRA DOS SANTOS 65
JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA 74
JOAO LUCAS SANTOS ALVES 63
JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA 86 87
JONY OLIVEIRA DOS SANTOS 125
JORGE RABELO DE VASCONCELOS 7
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA 51
JORGE SANTOS JUNIOR 87
JOSE ALOISIO CARDOSO 114
JOSE ANTONIO DOS SANTOS 35
JOSE ANTONIO OLIVEIRA ARUBA 63
JOSE EDIVAN DO AMORIM 50 63
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS 85
JOSE HELIO GOMES 87
JOSE LEALDO CAVALCANTE SANTOS 52
JOSE LUIZ CALVACANTE SANTOS 52
JOSE MENEZES LIMA 104
JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA 69
JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS 2
JOSE TAVARES 22
JOSE WALTEMBERG FARIAS 83
JOSE WILSON SANTANA 64
JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS 111

JOSIMEIRE DE JESUS SANTOS TAVARES 22
JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA 89
JULIA ENESTINA MENEZES SILVA 74
JULIANA DIAS GOES SANTOS 111
JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE 15
JUSSARA BATISTA MAYNART DE OLIVEIRA 61
JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE 89
JUÍZO DA 13ª ZONA - LARANJEIRAS/SE 28 45
KATIENNE SILVA AMORIM 50 63
LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS 120
LIDIA GOMES DOS SANTOS 02720327514 108
LUANA DA CRUZ SANTOS 123
LUANA KAROLINE KOSANE DOS SANTOS 79
LUCIANA DANTAS PASSOS BARRETO 57
LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS 120
LUIZ ARLAN MENEZES 114
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 49 51 83
LUZIENE FORTUNATO SILVEIRA MENEZES 123
MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS 68
MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO 15
MARCELO SANTANA LIMA 64
MARCIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR 97
MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR 52 59 70
MARCOS ANTONIO GRACA 87
MARCOS COSTA NETO 121
MARCOS FARIAS SOBRAL 81
MARCOS VINICIUS DA SILVA BASTOS 35
MARIA ANGELICA DE JESUS 54
MARIA DA PUREZA SOBRINHA 3
MARIA ELIZABETE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS 55
MARIA KATIANA DOS SANTOS 117
MARIANA SANDES VIEIRA LEITE 15
MARTA GARDENIA TAVARES SANTOS 116
MATTHEUS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA 86
MAYARA SANTOS 79
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE 8
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 115
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 94 94 99 107
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 79 108
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 15 18 21 22 31 33 35 39
MIRALDO DA SILVA SANTOS 50
MOACIR SILVA MOTA 48
MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (CRISTINÁPOLIS/SE) 94
MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 99
MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (TOMAR DO GERU/SE) 107
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 65

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE 116

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM /SE. 65

NADSON CARDOSO SANTOS 51

NICODEMOS NASCIMENTO CRUZ 116

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE 3

PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL 48

PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL 48

PARTIDO DA SOCIAL DEMOC.BRAS-DIR.MUN.DE GENERAL MAYNARD 52

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL 70

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL 52 59 70

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL 59

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 75

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ROSARIO DO CATETE / SE 57

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 95 96

PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA 120

PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 50 63

PARTIDO LIBERAL - GENERAL MAYNARD-SE -MUNICIPAL 50

PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 49 51 83

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE 68

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA 77

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE 58

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 99

PARTIDO SOLIDARIEDADE 61

PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 72 85

PAULO HENRIQUE AUGUSTO SANTOS 117

PAULO NUNES NASCIMENTO 85

PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR 74

PEDRO AURELIO DOS SANTOS 18 39

PETERSON DANTAS ARAUJO 31

PODEMOS - MARUIM - SE - MUNICIPAL 64

PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 64

PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 111

PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE 83

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 33

PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE 121

PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE 113 122

PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE 114 123

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 2 3 5 6 7 8 10 15 18 21 22 28 31 33 35 39 45 48 49 50 51 52 54 54 55 57 58 59

61 63 64 65 67 68 69 70 72 74 75 77 78 79 80 81 83 84 85
86 87 89 89 94 94 95 96 97 97 99 99 100 102 104 107 109 111 111 113
114 115 115 116 117 120 121 122 123 125
RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA 77
RAQUEL ANJOS DE VASCONCELOS 7
RAYSSA DAS NEVES CRUZ 35
REGANE SILVA SANTOS 117
REGINALDO DA SILVA SANTOS 22
REINALDO AZAMBUJA SILVA 52 59 70
REIVISSON SANTOS SANTANA 87
REPUBLICANOS 49
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE 51
REYNALDO NUNES DE MORAIS 72
ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES 87
RONALD KALEU SANTOS LIMA 61
RONALDO RIBEIRO SANTOS 117
RUBENILDO SANTANA VENANCIO 117
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS 104
SANTHIAGO CONSTANTINO ALVES 117
SANYELLY DA SILVA SOUZA 89
SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO 31
SIDNEY SILVA 89
SIGILOSO 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 13 13 13 13 13
13 13 13 13 13 13 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14
SILVANETE DE JESUS RIBEIRO 117
SR/PF/SE 125
TAMARA DORIA ALVES 122
TERCEIROS INTERESSADOS 48 49 50 51 52 54 54
TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS 5
THAIZA MARIA FERREIRA 117
THIAGO DOS SANTOS SANTANA 70
THIAGO HADDAMO GUSMAO RIBEIRO 8
UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL 69
UNIAO BRASIL - MARUIM - SE - MUNICIPAL 55
UNIAO BRASIL - NACIONAL 97
UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 111
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 55 69
UNIAO BRASIL - UBAUBA - SE - MUNICIPAL 117
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 97
VALMIRA DE JESUS BISPO 72
VICTOR MATHEUS PASSOS MENEZES 59
WAGNER SOUZA SANTOS 54
WELMA SANTOS LEITE GARCES 121
WENDELL SANTOS RODRIGUES 77
WESLEY CONCEICAO ALVES DOS SANTOS 113
WILLIANS GOMES VIEIRA 67
ZECA RAMOS DA SILVA 7 64
É MAIS INDIAROBA [PP / MDB / UNIÃO / PSD] - INDIAROBA - SE 111

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600643-71.2024.6.25.0030	104
AIJE 0600645-41.2024.6.25.0030	100
AIJE 0600654-03.2024.6.25.0030	102
AIJE 0600659-10.2024.6.25.0035	117
AIJE 0600663-47.2024.6.25.0035	111
AIJE 0600727-26.2024.6.25.0013	15
AIJE 0600728-11.2024.6.25.0013	35
AIJE 0600729-93.2024.6.25.0013	22
AIJE 0600731-63.2024.6.25.0013	39
AIME 0600001-18.2025.6.25.0013	13
AIME 0600001-97.2025.6.25.0019	87
AIME 0600002-03.2025.6.25.0013	14
AIME 0600003-67.2025.6.25.0019	86
AIME 0600006-43.2025.6.25.0012	11
CMR 0600706-50.2024.6.25.0013	45
CMR 0600707-35.2024.6.25.0013	28
CumSen 0000342-42.2016.6.25.0035	115
CumSen 0600079-80.2024.6.25.0034	108
CumSen 0600085-53.2024.6.25.0013	31
CumSen 0600152-15.2024.6.25.0014	78
CumSen 0600579-15.2024.6.25.0013	21
CumSen 0600682-22.2024.6.25.0013	33
CumSen 0600915-16.2024.6.25.0014	80
DPI 0600034-81.2025.6.25.0021	89
IP 0600025-77.2024.6.25.0014	125
PC-PP 0600004-04.2025.6.25.0035	120
PC-PP 0600010-11.2025.6.25.0035	113
PC-PP 0600011-93.2025.6.25.0035	114
PC-PP 0600015-84.2025.6.25.0018	83
PC-PP 0600019-36.2025.6.25.0014	55
PC-PP 0600020-21.2025.6.25.0014	75
PC-PP 0600021-06.2025.6.25.0014	69
PC-PP 0600023-73.2025.6.25.0014	57
PC-PP 0600027-13.2025.6.25.0014	70
PC-PP 0600030-65.2025.6.25.0014	59
PC-PP 0600030-75.2023.6.25.0001	7
PC-PP 0600031-50.2025.6.25.0014	48
PC-PP 0600033-20.2025.6.25.0014	64
PC-PP 0600033-56.2025.6.25.0002	8
PC-PP 0600035-87.2025.6.25.0014	50
PC-PP 0600037-42.2025.6.25.0019	85
PC-PP 0600038-42.2025.6.25.0014	54
PC-PP 0600039-27.2025.6.25.0014	49
PC-PP 0600040-12.2025.6.25.0014	77
PC-PP 0600041-55.2025.6.25.0027	3

PC-PP 0600042-79.2025.6.25.0014	72
PC-PP 0600043-64.2025.6.25.0014	63
PC-PP 0600044-20.2024.6.25.0035	121
PC-PP 0600044-49.2025.6.25.0014	74
PC-PP 0600045-34.2025.6.25.0014	65
PC-PP 0600047-04.2025.6.25.0014	52
PC-PP 0600047-72.2024.6.25.0035	122
PC-PP 0600048-47.2025.6.25.0027	2
PC-PP 0600048-86.2025.6.25.0014	54
PC-PP 0600049-42.2024.6.25.0035	123
PC-PP 0600049-71.2025.6.25.0014	61
PC-PP 0600052-26.2025.6.25.0014	58
PC-PP 0600053-11.2025.6.25.0014	51
PC-PP 0600054-93.2025.6.25.0014	68
PC-PP 0600055-78.2025.6.25.0014	67
PC-PP 0600071-68.2025.6.25.0002	6
PC-PP 0600125-73.2021.6.25.0002	5
PCE 0600358-07.2020.6.25.0002	10
PCE 0600422-88.2024.6.25.0030	97
PCE 0600511-41.2024.6.25.0021	89
PCE 0600559-94.2020.6.25.0035	109
PCE 0600651-33.2024.6.25.0035	116
PCE 0600846-81.2024.6.25.0014	81
PetCrim 0600014-48.2024.6.25.0014	79
RROPCO 0600061-70.2025.6.25.0019	84
RROPCO 0600071-18.2024.6.25.0030	99
RROPCO 0600096-31.2024.6.25.0030	96
RROPCO 0600097-16.2024.6.25.0030	95
RROPCO 0600128-36.2024.6.25.0030	97
RepEsp 0600733-33.2024.6.25.0013	18
Rp 0600633-12.2024.6.25.0035	111
SuspOP 0600024-44.2024.6.25.0030	94
SuspOP 0600025-29.2024.6.25.0030	94
SuspOP 0600026-14.2024.6.25.0030	99
SuspOP 0600027-96.2024.6.25.0030	107